



DECISÃO N.º 1/FP/2018

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária de 2 de fevereiro de 2018, da Secção Regional da Madeira, apreciou o contrato da aquisição, em aluguer operacional, de equipamentos de impressão e de serviços de impressão e cópia para o Governo Regional da Madeira, formalizado, a 11 de dezembro de 2017, entre a Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados (PaGeSP), através da Vice-Presidência do Governo Regional (VP), e a empresa *CALDEIRA COSTA & Companhia, Unipessoal, Lda.* (Caldeira Costa, Lda.), pelo preço de 2 280 000,00€ (s/IVA).

I - OS FACTOS

Com interesse para a decisão a proferir, sobressai do processo em apreço a seguinte factua-
lidade:

- a) Para efeitos de submissão a fiscalização prévia, a PaGeSP remeteu a esta Secção Regional, mediante o ofício n.º 5744, de 12 de dezembro de 2017, o contrato acima identificado¹, com um prazo de execução de 48 meses, sem possibilidade de renovação.
- b) O procedimento adotado para a sua formação foi o concurso público de âmbito comunitário, autorizado por despacho do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, de 11 de julho de 2017, suportado na Informação interna com entrada no respetivo gabinete n.º 4.297, de 5 de junho do mesmo ano.
- c) A coberto desse ato, e em acolhimento do que era proposto na referenciada Informação interna, subscrita pelo Chefe da Divisão de Gestão e Contratação Pública, e que mereceu a concordância do então Diretor Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, foram igualmente aprovadas as peças do procedimento e a composição do júri, bem como foi autorizada a delegação das competências para prestar esclarecimentos e se pronunciar e retificar os eventuais erros e omissões das peças do procedimento, no dito Diretor Regional.
- d) A publicitação do procedimento pré-contratual concretizou-se mediante a inserção de anúncios no Jornal Oficial da União Europeia 2017/S 133-272301, de 14 de julho, e no Diário da República, II Série, n.º 134, Parte L, do dia 13 do mesmo mês e ano.
- e) Centrando-nos no caderno de encargos (CE), nele ficou definido, para efeitos de enquadramento, que o concurso incluía no seu objeto a “[a]quisição de serviços de aluguer operacional de equipamentos de impressão e serviços de impressão e cópia para o Governo Regional da Madeira” [vide a al. a) do ponto 3 da cláusula 1.ª, cujos n.ºs 1 a 3 foram integralmente reproduzidos nos n.ºs 1 a 3 do art.º 3.º do programa do concurso (PC)].

Os serviços abrangiam, de acordo com a al. b) do ponto 3 do CE, a:

“1. Disponibilização, em aluguer operacional, de equipamentos NOVOS e equipamentos de SUBSTITUIÇÃO, opções, componentes, acessórios e soluções técnicas integradas, incluindo o fornecimento dos consumíveis de impressão originais, peças, componentes, papel e todos os serviços de assistência técnica necessários à concretização da prestação dos serviços, para todos os equipamentos de cópia e impressão a instalar

¹ Constando os elementos instrutórios que o acompanham em CD-ROM.

NOVOS e de SUBSTITUIÇÃO com as tipologias descritas no Anexo I e constantes dos Anexos III e V do presente Caderno de Encargos.

II. Disponibilização de serviços, opções, componentes, acessórios e soluções técnicas integradas, incluindo o fornecimento dos consumíveis de impressão originais, peças, componentes, papel e de todos serviços de assistência técnica necessários à concretização da prestação dos serviços, para todos os equipamentos de cópia e impressão EXISTENTES constantes dos Anexo II e IV do presente Caderno de Encargos, ou outros que venham a ser adquiridos ou substituídos até à outorga do contrato, nas tipologias definidas no Anexo I”.

III. A integração de TODOS os equipamentos de cópia e impressão no software de contabilização, gestão de custos e atividades – uniFLOW instalado no Governo Regional, ou em outra solução apresentada pelo concorrente que cumpra com os requisitos técnicos constantes do Anexo VI do presente Caderno de Encargos.

IV. Um volume mensal de cópia e impressão seguintes:

- i. 2.200.000 (dois milhões e duzentos mil) páginas A4/A3/Preto/Cor. Para efeitos de estimativa prevê-se um valor de 60 % de cópias/impressões a Cor;
- ii. 60 (sessenta) m² rolo/por máquina (aplica-se aos equipamentos definidos no Anexo IV e V com Tipologia 8 e 9);
- iii. 60 (sessenta) páginas A2 (aplica-se aos equipamentos definidos no Anexo IV e V com Tipologia 10) (...).”

f) No ponto 5 da cláusula 1.ª do CE ficou expresso que o objeto do concurso compreendia os locais e os equipamentos consignados nos seus Anexos I a VI².

g) E na cláusula 2.ª do CE estabeleceram-se, para efeitos do procedimento em causa, as definições de “novos equipamentos”, “equipamentos existentes”, “equipamentos de substituição”, “equipamentos profissionais” e “equipamentos gráficos”³.

² A saber:

- i. Tipologias, Características e Requisitos dos Equipamentos - **Anexo I** - Tipologias e Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware (Equipamentos Profissionais e Gráficos);
- ii. Locais e Equipamentos Profissionais EXISTENTES para Manutenção e Assistência Técnica - Anexo II - LOCAIS e Lista de Equipamentos Profissionais EXISTENTES para Manutenção e Assistência Técnica;
- iii. Locais e Tipologia de Equipamentos Profissionais NOVOS para aluguer operacional - Anexo III - LOCAIS e Tipologias dos Equipamentos Profissionais NOVOS para Aluguer Operacional;
- iv. Locais e Equipamentos Gráficos EXISTENTES para Manutenção e Assistência Técnica - Anexo IV - LOCAIS e Lista de Equipamentos Gráficos EXISTENTES para Manutenção e Assistência Técnica;
- v. Locais e Tipologia de Equipamentos Gráficos NOVOS para aluguer operacional - Anexo V - LOCAIS e Lista de Equipamentos Gráficos NOVOS para Aluguer Operacional”.

O CE contemplava ainda o anexo VI, relativo aos requisitos técnicos e funcionais do software de gestão.

³ Assim traçadas:

“**Novos equipamentos** - Equipamentos novos de fábrica (...) a serem instalados em aluguer operacional no início do contrato nos LOCAIS definidos no **Anexo III** e **Anexo V** do Caderno de Encargos.

Equipamentos existentes - Equipamentos existentes, já instalados nos serviços do Governo Regional da Madeira aos quais terá de ser garantida a manutenção/assistência técnica e fornecimento de consumíveis e papel que garantam o seu bom funcionamento – constam do **Anexo II** e **Anexo IV** do Caderno de Encargos.

Equipamentos de substituição – Equipamentos a instalar durante a vigência do contrato em modelo de aluguer operacional, fruto de substituição dos equipamentos existentes ou resultantes de necessidades identificadas pela PaGeSP no decorrer do contrato, de gestão ou especificidade de alguma entidade (serão aceites equipamentos reconicionados ou reutilizados que se encontrem em bom estado de funcionamento e de conservação).

Equipamentos profissionais – Equipamentos das tipologias 1 a 7 do **Anexo I**, **Anexo II** e **Anexo III** do Caderno de Encargos.



- h) Nos pontos 1 e 2 da cláusula 22.^a do CE priorizou-se o nível da prestação dos serviços de manutenção corretiva, no âmbito da assistência técnica a conferir pelo adjudicatário aos equipamentos novos, já existentes e de substituição, nos seguintes moldes [vide as als. a) a d) do ponto 2]:

“a) Nível 1 - Prioridade Máxima: Intervenção até 1 hora após a comunicação do problema/avaria;

b) Nível 2 - Prioridade Média: Intervenção até 2 horas após a comunicação do problema/avaria;

c) Nível 3 - Prioridade Normal: Intervenção até 4h após a comunicação do problema/avaria;

d) Nível 4 - Prioridade Baixa: Intervenção até 8h após a comunicação do problema/avaria”.

- i) Em conformidade com os pontos 1 e 2 da cláusula 39.^o do CE, a caracterização e os requisitos técnicos e funcionais dos equipamentos existentes, dos novos e dos de substituição a instalar, bem como as respetivas quantidades, constavam dos seus anexos I a V, e os requisitos técnicos e funcionais do *software* de gestão e contabilização da atividade de cópia e impressão do anexo VI.

- j) No art.^o 6.^a do PC foram enunciados os documentos obrigatoriamente integrantes da proposta, exigindo o ponto 1.4 a apresentação dos comprovativos de todas as especificações/requisitos indicados nos anexos de preenchimento obrigatório, sob pena de serem considerados como inexistentes ou não cumpridos.

Em concreto, eram de preenchimento obrigatório os “[a]nxos **EP** (*Estrutura de Preços*), **RTFH** (*Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware – Equipamentos Profissionais e Gráficos*), **RTFSG** (*Requisitos Técnicos e Funcionais do Software de Gestão*), **RQCETC** (*Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente*), **GATC – SLA** (*Gestão de Assistência Técnica e Consumíveis/SLA*), **CAE** (*Conformidade Ambiental e Energética*) e **FABRICANTE** (*Fabricante/Marca*)” [vide o ponto 1.5 do art.^o 6.^a do PC].

- k) No n.^o 2 do mesmo art.^o 6.^o fixou-se, relativamente ao anexo RTFH que, para cada tipologia de equipamentos, as propostas teriam de obter, no mínimo, metade da pontuação, respeitar os formatos indicados e cumprir as velocidades mínimas indicadas na cópia, impressão e digitalização, tendo ficado expressamente vincado que o incumprimento destas exigências constituía fundamento de exclusão das mesmas.

- l) Por seu turno, no art.^o 9.^o do PC foi definido que a adjudicação recairia sobre a proposta economicamente mais vantajosa, cujos fatores e subfatores de densificação foram explicitados no modelo de avaliação constante do seu anexo MA (modelo de avaliação)⁴, obtendo-se a pontuação global de cada proposta de acordo com a seguinte expressão matemática (cf. o n.^o 1): **[PF I + PF II + PF III + PF IV + PF V + PF VI + PF VII] / 2**

Em que PF x é a pontuação obtida no fator x, correspondendo a seguinte proporção a cada fator:

- Fator I - Valor da Proposta - 50%;
- Fator II - Requisitos Técnicos e Funcionais do *Hardware* - 10%;
- Fator III - Requisitos Técnicos e Funcionais do *Software* de Gestão - 5%;

Equipamentos gráficos – Equipamentos das tipologias 8 a 10 constantes do **Anexo I, Anexo IV e Anexo V do Caderno de Encargos**”.

⁴ E que se encontra em anexo à presente Decisão em virtude da sua complexidade e extensão.

- Fator IV - Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente - 25%;
- Fator V - Gestão de Assistência Técnica e Consumíveis/SLA - 5%;
- Fator VI - Conformidade Ambiental e Energética - 2,5%;
- Fator VII - Fabricante - 2,5%.

m) Relativamente aos documentos de habilitação a serem entregues pelo adjudicatário elencaram-se, no ponto vi. do n.º 1 do art.º 10.º do PC, os comprovativos das moradas e dos vínculos laborais dos elementos integrantes da equipa técnica executante do contrato.

n) Por despacho de 26 de julho de 2017 do Diretor Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, no uso das competências delegadas através do já mencionado despacho do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, enquanto decorria, desde o dia 14 do mesmo mês, o prazo para a apresentação das propostas, foram oficiosamente retificados “(...) erros e omissões das peças deste procedimento (...)”, tendo-se, em concreto, alterado o modelo de avaliação das propostas constante do anexo MA ao PC, nos seguintes moldes:

“1. O Fator IV – Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente (RQCETC) constante do Programa do Concurso no Anexo de preenchimento obrigatório (PC_Anexo RQCETC) e no Anexo (PC_Anexo MA) pág. 15, deverá ser retificado da seguinte forma:

- O 3.º requisito deverá ser eliminado, sendo a sua pontuação redistribuída, na devida proporção, pelos dois restantes requisitos do Fator IV”.

3.º requisito que demandava a “[e]xperiência mínima de cada um dos 5 técnicos em prestação de serviços de assistência técnica, em contratos da mesma natureza, nas três marcas mais representativas dos equipamentos, propriedade do Governo Regional da Madeira, que ficarão ao abrigo deste contrato. **2 anos**”.

o) Pese embora esta alteração substancial, não se extrai de nenhum dos documentos que integram o processo vertente, nomeadamente os retirados da plataforma eletrónica tais como o fluxo do procedimento e o histórico das notificações efetuadas, que esta tivesse dado lugar à prorrogação do prazo inicialmente fixado para a entrega das propostas⁵.

p) Os interessados *KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS PORTUGAL, UNIPESSOAL, LDA.* (Konica, Lda.) e Caldeira Costa, Lda., a 26 de julho de 2017, já depois de terminado o prazo estabelecido para o efeito, solicitaram esclarecimentos sobre as peças do procedimento, os quais foram prestados pelo júri designado e constam da ata datada de 3 de agosto.

q) Entre outros aspetos, o júri clarificou que:

→ “(...) Todos os parâmetros no Anexo I do Caderno de Encargos foram definidos com valores mínimos (...). As propostas que apresentarem valores abaixo do mínimo solicitado serão contabilizadas com o valor 0 (zero), indicando que não respondem adequadamente ao solicitado (...).

As exceções e condições ao acima descrito são as apresentadas no ponto 2 do Artigo 6.º do Programa do Concurso e dizem respeito ao Anexo PC_Anexo RTFH” (a saber: “[a] proposta, sob pena de exclusão, no que respeita ao **Anexo RTFH** (...) terá de obter, no mínimo, metade da pontuação para cada tipologia de equipamento, respeitar os

⁵ Salvo os relativos à submissão pela *ACIN - iCloud Solutions, Lda.* (Acin, Lda.), a 22 de agosto de 2017, de um pedido de prorrogação do dito prazo, que foi indeferido pelo despacho, de 23 do mesmo mês e ano, do citado Diretor Regional.



formatos indicados para cada tipologia de equipamento e cumprir as velocidades mínimas na cópia, impressão e digitalização indicadas para cada tipologia de equipamento”).

“(…) Além disso, poderá, igualmente, conduzir à exclusão da proposta se os valores apresentados, nomeadamente relativos à memória e processador, coloquem em causa os valores mínimos relativos à velocidade que são imperativos e, em caso de dúvida, terão de ser comprovados”⁶.

→ “Para cumprimento deste 2.º requisito do Fator IV, torna-se necessário comprovar a experiência mínima de cada um dos 5 técnicos em prestação de serviços de assistência técnica, em contratos da mesma natureza, à marca dos equipamentos propostos, com duração mínima de 2 anos. Isto é, terão de existir pelo menos 2 contratos cuja duração, conjunta, mínima deverá ser de 2 anos, e cujo objeto contratual inclua a assistência técnica de 100 equipamentos da(s) marca(s) proposta(s)”⁷.

Destacam que “[c]omo comprovativo do cumprimento deste 2.º requisito, conforme consta do Anexo C (PC_Anexo RQCETC) e do Anexo (PC_Anexo MA) na parte referente ao Fator IV, é obrigatória, sob pena de o mesmo não se considerar cumprido, a entrega de um dos seguintes documentos:

1. Um certificado emitido pelo titular do registo da(s) marca(s) ou representante oficial da(s) marca(s) atestando a experiência em dois contratos anteriores da mesma natureza, englobando um mínimo de 100 equipamentos, atestando que os 5 técnicos do concorrente afetos a este contrato possuem um mínimo de 2 anos de experiência (contados desde janeiro/2010 até á presente data).
2. Declarações emitidas pelo concorrente e respetiva entidade contratante em dois contratos anteriores da mesma natureza, englobando um mínimo de 100 equipamentos, atestando que os 5 técnicos do concorrente afetos a este contrato possuem um mínimo de 2 anos de experiência (contados desde janeiro/2010 até á presente data) – se for a mesma entidade adjudicante nos 2 contratos poderá ser apresentada apenas uma declaração”.

- r) Posto o que a empresa MCI – Maurílio Caires Informática, Lda. (Mci, Lda.) apresentou duas listas de erros e omissões do CE a 14 de agosto de 2017, a BELTRÃO COELHO, LDA. (Beltrão, Lda.) apresentou uma no mesmo dia, e a Acin, Lda., uma a 15, data em que expirou o prazo definido para esse efeito.
- s) Das alegações vertidas nesses documentos destacam-se as formuladas pela Beltrão, Lda., na parte em que aduziu que “(…) uma coisa são critérios de adjudicação, outra coisa são critérios de seleção qualitativa, cuja distinção o CCP salvaguarda com a fase da qualificação dos candidatos e a fase de habilitação do adjudicatário, fases relativas aos critérios de seleção qualitativa e a fase de avaliação das propostas, relativas ao critério de adjudicação”, e “(…) que, o CCP procura evitar que os procedimentos concorrenciais sejam dominados por empresas com mais curriculum, ficando as entidades adjudicante [sic] impedidas de fixarem fatores de avaliação relativos à experiência, habilitações técnicas suscetíveis de garantir uma boa execução contratual”.

Por sua vez, a Mci, Lda., entende “(…) que, no fator de avaliação IV («Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente») a exigência de que os técnicos integrem a empresa concorrente («com vínculo à empresa concorrente», vínculo esse que será de natureza laboral, nem se admitindo vínculo de prestação de serviços, como decorre da «NOTA: (...) Relativamente ao 1.º requisito: (...) e declaração do

⁶ Vide o subponto 17 do ponto A relativo ao requerimento apresentado pela Konica, Lda..

⁷ Vide o subponto 1 do ponto B relativo ao requerimento apresentado pela Caldeira Costa, Lda..

concorrente comprovativa da relação laboral»”) é fortemente restritiva da concorrência, sendo, também por isso, manifestamente desproporcionada.

Como está bom de ver, não está em causa a avaliação da experiência da equipa técnica a afetar à prestação do serviço, mas a exigência de que tais pessoas já integram (com vínculo laboral já constituído) a empresa concorrente aquando da apresentação da proposta, isso significa duas coisas: por um lado, o afastamento de potenciais empresas concorrentes que, em caso de adjudicação, poderiam contratar os técnicos que identificam nas suas propostas (que podem ser até muito mais experientes que o mínimo exigido, note-se), sem qualquer prejuízo para a entidade adjudicante, e, por outro lado, ainda que conexamente, tal exigência constitui uma forma indireta de avaliar os concorrentes e não as equipas por estes propostas, na medida em que apenas as empresas que já tenham relação laboral constituída com tais técnicos podem aspirar a terem uma proposta melhor valorizada nesse fator”.

- t) No pressuposto de que as questões equacionadas se reconduziam a pedidos de esclarecimentos e não a verdadeiras listas de erros e omissões do CE, o mesmo Diretor Regional, no uso da já citada delegação de competências, pronunciou-se, a 16 de agosto de 2017, sobre três dos quatro requerimentos patenteados pelas três empresas que incidiam sobre a legalidade das imposições traçadas nos subfactores do fator IV, relativo aos requisitos de qualificação e certificação da equipa técnica do concorrente (anexo RQCETC ao PC), nos moldes constantes do anexo com o modelo de avaliação das propostas, donde salientamos o seguinte:

→ *“Cabe (...) à entidade adjudicante definir o número mínimo de técnicos necessários e a sua qualificação mínima uma vez que a qualidade do pessoal empregado é fundamental e extremamente relevante para o nível de desempenho do contrato. É nessa esteira que é utilizado como critério de adjudicação a organização, as qualificações e a experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, pois estas características podem afetar a qualidade da execução do contrato e, conseqüentemente, o valor económico da proposta”.*

→ *“As expressões «vínculo à empresa concorrente» e «declaração do concorrente comprovativa da relação laboral» não são restritivas da concorrência ou desproporcionais, pois não se exige (uma vez tratar-se de um documento de habilitação, conforme ponto vi do n.º 1 do artigo 10.º do programa de concurso) um comprovativo de vínculo nem que o mesmo seja definitivo – mas apenas que haja vínculo e que o concorrente o declare”.*

→ *“Note-se ainda que, em lado algum se exige que os elementos da equipa técnica tenham adquirido a experiência mínima necessária em contratos ou ao serviço do interessado/concorrente – o que se torna necessário é que, no momento da apresentação da proposta, essa experiência individual exista e que haja vínculo laboral declarado pelo concorrente”.*

→ *“Trata-se, pois, de uma qualificação da equipa técnica que será afeta ao contrato e não do concorrente”.*

- u) Ao procedimento concursal *in casu* apresentaram propostas as três empresas que se passam a identificar, bem como o correspondente valor, ordenadas pela data e hora de submissão na plataforma eletrónica:

N.º	CONCORRENTES	PREÇO TOTAL (S/IVA) (€)
1	Caldeira Costa, Lda.	2 280 000,00
2	Mci, Lda.	2 000 000,00



3 Acin, Lda.

2 100 000,00

- v) No relatório preliminar que elaborou a 25 de agosto de 2017, o júri do procedimento considerou existir fundamento para a exclusão da proposta do concorrente n.º 2 por não ter apresentado o anexo RTFSG – Requisitos Técnicos e Funcionais do Sistema de Gestão de Impressão, nem em formato XLSX, nem em formato PDF, como era imposto no n.º 1.5 do n.º 1 do art.º 6.º do PC, invocando para o efeito a al. c) do n.º 1 do art.º 57.º, a al. a) do n.º 2 do art.º 70.º e as als. d) e o) do n.º 2 do art.º 146.º, todos do CCP, e a do concorrente n.º 3 por não ter junto, no anexo EP – Estrutura de preços, um único preço para as cópias a preto e branco e a cor, pelos preços indicados apenas conterem duas casas decimais e pelo facto de a componente “*Custo metro linear*” revelar um preço anormalmente baixo e não ter submetido o exigível esclarecimento justificativo do mesmo, em inobservância dos pontos 1.2 e 1.5 do n.º 1 e n.º 4 do art.º 6.º do PC, reconduzindo essas situações à al. c) do n.º 2 do art.º 70.º, à al. o) do n.º 2 do art.º 146.º, à al. d) do n.º 1 do art.º 57.º, e aos já citados n.º 2 do art.º 70.º e als. d) e o) do n.º 2 do art.º 146.º, sempre do CCP.
- w) Perante estes resultados e após a apreciação e avaliação da proposta remanescente à luz do critério adotado que, como ficou referido, foi o da proposta economicamente mais vantajosa, aquele órgão *ad hoc* propôs que a adjudicação recaísse sobre a única proposta admitida ao concurso, a do concorrente Caldeira Costa, Lda..
- x) Notificados todos os concorrentes do conteúdo do relatório preliminar pronunciou-se, no exercício do direito de audiência prévia, a 11 de outubro, o concorrente Acin, Lda., que reclamou, mais uma vez e entre outros aspetos, da imposição traçada nos subfactores do fator IV, relativo aos requisitos de qualificação e de certificação da equipa técnica do concorrente, nos moldes constantes do anexo com o modelo de avaliação das propostas, no que tange à exigência e subsequente necessidade de apresentação de documentação comprovativa, pelos concorrentes, do vínculo à empresa concorrente dos técnicos a afetar à execução do contrato, por ser fortemente restritiva da concorrência.
- y) Conforme se extrai do que foi designado por 1.º relatório final, elaborado a 16 de outubro de 2017, o júri do procedimento reiterou a proposta de adjudicação do contrato à empresa Caldeira Costa, Lda, pelo preço de 2 280 000,00€, e manteve o teor e as conclusões inseridas no relatório preliminar, alegando, relativamente ao exposto pela Acin, Lda., que:
- “*É irrelevante, fortuito e alheio a circunstância da natureza da relação jurídica ser subsumível a uma relação de contrato de trabalho ou de prestação de serviços*”.
 - “*É irrelevante, fortuito e alheio a duração da relação jurídica, bastando para o efeito que vigore no período em que o contrato resultante deste procedimento vigore*”.
 - “*A única exigência é que exista uma qualquer ligação jurídica contratual ao concorrente por parte dos elementos da equipa técnica*”.
- z) Acrescentou, no entanto, apenas nesta sede, a ocorrência de outro motivo que conduzia à exclusão da proposta do concorrente Acin, Lda., “*(...) pois ao apresentar nas tipologias 5, 6 e 7 equipamentos que não cumprem as velocidades mínimas de digitalização e ao apresentar na tipologia 7 equipamentos que não cumprem as velocidades mínimas de impressão, viola o n.º 2 do artigo 6.º do Programa de Concurso, nos termos do n.º 4 do artigo 132.º do CCP, o que implica a sua exclusão por violação das alíneas b) do n.º 2 do artigo 70.º e alíneas n) e o) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP*”.
- aa) No domínio da nova audiência prévia realizada, a empresa Acin, Lda., contra-argumentou, a 23 de outubro de 2017, na parte que se mostra pertinente, nos seguintes moldes:
- “c) Os equipamentos propostos violam especificações técnicas relativas à velocidade de digitalização e impressão em determinadas tipologias.**

Analisados os argumentos a este propósito referidos pelo Júri (apenas) no 1.º Relatório Final, confirma-se que os equipamentos propostos incumprem as especificações técnicas indicadas.

Tal facto, porém, precede um problema mais grave, que é o facto de as peças procedimentais serem fortemente restritivas da concorrência, o que se comprova, desde logo, pelo facto de apenas a Caldeira e Costa ter cumprido as referidas especificações.

Ora, como é pacificamente reconhecido na nossa jurisprudência, a liberdade da entidade adjudicante na fixação das especificações técnicas não é total, sendo antes balizada, maxime pelo princípio da proporcionalidade (...)»⁸.

É dizer: qualquer especificação técnica, porque restritiva da concorrência, para passar no teste da proporcionalidade, tem de ter justificação material suficiente, não havendo em lado algum a justificação do porquê de a rapidez de digitalização e de impressão tem de ser aquela (apenas aquela!) e não outra.

Assim, do mesmo modo que num concurso limitado por prévia qualificação apenas uma entidade ter sido qualificada em resultado dos restritivos requisitos de capacidade (cfr. o recente Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, prolatado no Processo: 13187/16), também se poderá concluir, sem grande dificuldade, que o facto de haver um só concorrente com proposta adjudicável a um concurso público de tal significativa importância e peso financeiro, constitui certamente «(...) um índice a considerar pelo juiz em sede de controlo jurisdicional da restrição ilegal da concorrência sã e justa».

(...) Nestes termos, se concluiu que as referidas especificações técnicas são restritivas da concorrência, sendo nessa medida ilegais a decisão de adjudicação e o contrato a celebrar.

d) Do vínculo dos técnicos ao concorrente

Finalmente, e tal como a ACIN oportunamente alertou, no fator de avaliação IV («Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente») a exigência de que os técnicos integrem a empresa concorrente («com vínculo à empresa concorrente», vínculo esse que será de natureza laboral, nem se admitindo vínculo de prestação de serviços, como decorre da «NOTA: (...) Relativamente ao 1.º requisito: (...) e declaração do concorrente comprovativa da relação laboral») é fortemente restritiva da concorrência, sendo, também por isso, manifestamente desproporcionada, e, nessa medida, não pode ser atendida, o que constituirá, com forte probabilidade, um motivo de recusa de visto prévio ao contrato a celebrar – na medida em que tal aspeto poderá alterar o resultado financeiro do contrato, por afastar potenciais interessados,

⁸ E suporta esse entendimento com base no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, Processo: 03536/14.2BEPRT, de 18-03-2016, que reza assim:

“1 – As especificações técnicas definidas pelos adquirentes públicos devem permitir a abertura dos contratos públicos à concorrência. (...) As especificações técnicas deverão ser elaboradas de forma a evitar uma redução artificial da concorrência através de requisitos que favoreçam um operador económico ao refletirem as principais características dos fornecimentos.

A adjudicação de um contrato deverá realizar-se com base em critérios objetivos que assegurem o respeito dos princípios da transparência, da não discriminação e da igualdade de tratamento, com vista a assegurar uma comparação objetiva do valor relativo das propostas, a fim de determinar, em condições de concorrência efetiva, a proposta economicamente mais vantajosa.

3 – Estando vedada legalmente a possibilidade de fixar especificações técnicas que façam referência a um fabricante, tal, necessariamente e por idêntica razão, abrangerá as situações em que as especificações técnicas de um determinado produto são «desdobradas», em fatores e subfatores a serem apreciados no procedimento, o que se consubstancia numa escolha final meramente «fotográfica»”.



como em variadíssimos casos assim considerado – , atenta a recomendação formulada pelo Tribunal de Contas⁹ (...) no sentido de uma promoção de procedimentos o mais possível abertos à concorrência e sem restrições que na prática a inviabilizem”¹⁰.

Como está bom de ver, não está em causa no referido fator a avaliação da experiência da equipa técnica a afetar à prestação do serviço, o que é perfeitamente justificado, mas a exigência de que tais pessoas já integram (com vínculo laboral já constituído) a empresa concorrente aquando da apresentação da proposta, o que não encontra qualquer justificação racional ou legal e significa duas coisas: por um lado, o afastamento de potenciais empresas concorrentes que, em caso de adjudicação, poderiam contratar os técnicos que identificam nas suas propostas (que podem ser até muito mais experientes que o mínimo exigido, note-se), sem qualquer prejuízo para a entidade adjudicante, e, por outro lado, ainda que conexamente, tal exigência constitui uma forma indireta de avaliar os concorrentes, na medida em que apenas as empresas que já tenham relação laboral constituída com tais técnicos podem aspirar a terem uma proposta melhor valorizada nesse fator.

Refere o Júri no 1.º Relatório Final que «a única exigência é que exista uma qualquer relação jurídica contratual» entre os técnicos e o concorrente.

Não é verdade, porém.

As retificações aos Anexos RQCETC e MA efetuadas em 26.7.2017 mantiveram tal exigência (cfr. teor da NOTA relativamente ao 1.º requisito, supra), de onde se induz exigência de relação de natureza laboral.

Mas mais: refere o Júri que tal aspeto são documentos de habilitação, tal como efetivamente estão indicados no ponto vi. («Documento(s) comprovativo(s) das moradas e dos vínculos laborais dos elementos integrantes da equipa técnica que irá executar o contrato» do n.º 1 do artigo 10.º do Programa do Concurso.

Ora, em face do critério legal previsto no artigo 81.º, n.º 6, do CCP («6 – Independentemente do objecto do contrato a celebrar, o adjudicatário deve ainda apresentar os documentos de habilitação que o programa do procedimento exija, nomeadamente, no caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de aquisição de serviços, quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a prestação dos serviços em causa.»), tais documentos nunca poderão constituir documentos de habilitação, pois não são documentos legalmente exigidos para o exercício de uma atividade económica (cfr. sobre o tema, Documentos de habilitação e documentos de qualificação nos procedimentos de formação de contratos públicos, MARCO REAL MARTINS e MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, in «Revista do Ministério Público», n.º 121, Ano 31, Jan-Mar 2010, pp. 7-31).

Por estes motivos, entende-se que está em causa a validade do procedimento”.

bb) Neste encadeamento, o júri redigiu um 2.º relatório final, a 27 de outubro de 2017, onde foi vertida a ponderação das observações da Acin, Lda., que se passam a transcrever:

⁹ “Cfr. sítio oficial da internet: <http://www.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/sintese-1s/sintese-contratacao-regras.shtm>”.

¹⁰ “A saber: «Devem as entidades adjudicantes abster-se de exigir que os recursos humanos necessários à execução do contrato, designadamente as equipas a alocar a prestações de serviços externalizadas ou o diretor técnico da obra, pertençam aos quadros de recursos humanos das empresas proponentes. Tal exigência não tem justificação nem é consentida pela legislação, nacional e europeia, pode reduzir o potencial universo de concorrentes e, como tal, colocar em causa o bom acatamento do princípio da concorrência”.

- *“Não era exigido, como afirmado pelo concorrente, «aquela (apenas aquela!) e não outra» velocidade de impressão e digitalização, mas que, no mínimo, os equipamentos cumprissem essas velocidades – cfr. n.º 2 do artigo 6.º do Programa de Concurso”.*
- *“Esta obrigação não é restritiva da concorrência (...).
Cai por terra o argumento deste concorrente pela simples análise da proposta do concorrente MCI - Maurílio Caires Informática, Lda.”.*
- *“Além desses equipamentos, a título meramente indicativo, existem no mercado outros que cumprem com os requisitos de velocidade de impressão e digitalização definidos no anexo RTFH (...).”.*
- *“Não foi violado o princípio da concorrência nem o da proporcionalidade uma vez que esta exigência, a par da referente à manutenção dos formatos indicados e da obrigação de obter metade da pontuação eram as únicas imperativas relativas aos requisitos de hardware – de forma a salvaguardar quer o número de equipamentos previstos quer a qualidade e capacidade de impressão – ficando todas as restantes à consideração e ponderação dos concorrentes”.*
- *“Relativamente à questão do vínculo da equipa técnica (...).
A única exigência é que exista uma qualquer ligação jurídica contratual ao concorrente por parte dos elementos da equipa técnica – o que, como não podia deixar de ser, inclui a prestação de serviços e outras ligações similares”.*
- *“Finalmente, no respeitante ao n.º 6 do artigo 81.º do CCP, sempre se dirá que a expressão «nomeadamente» configura uma cláusula aberta, pelo que não se restringe a documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas, pois, se assim fosse, esta norma não teria qualquer propósito face ao preceituado no n.º 8 do mesmo artigo”.*

cc) A 22 de novembro de 2017, o Vice-Presidente do Governo Regional¹¹ decidiu adjudicar a aquisição e a prestação de serviços em causa nos termos propostos pelo júri, tendo o respetivo contrato sido outorgado a 11 de dezembro seguinte.

dd) No âmbito da verificação preliminar do correlativo processo, foi o mesmo alvo de diligências instrutórias através do ofício ref.^a UAT I/461, de 22 de dezembro de 2017, tendo-se solicitado à PaGeSP que, entre outros aspetos, providenciasse no sentido de que:

- Tendo em conta que o procedimento adjudicatório *in casu*, ou seja, o concurso público, não comportava uma fase específica de qualificação destinada à avaliação técnica dos seus destinatários, indicasse o fundamento legal para a imposição traçada nos subfatores do fator IV, relativo aos requisitos de qualificação e de certificação da equipa técnica do concorrente, nos moldes constantes do anexo com o MA, de acordo com o n.º 1 do art.º 9.º do PC, no que tange à exigência e subsequente necessidade de apresentação de documentação comprovativa, pelos concorrentes, do vínculo à empresa concorrente e da experiência profissional dos técnicos a afetar à prestação de serviços.
- Se apontasse a razão pela qual o modelo de avaliação das propostas fixado, em desenvolvimento do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa assente no n.º 1 do art.º 9.º do PC, não observou os preceitos normativos ínsitos nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP, porquanto não foi

¹¹ Apesar de o procedimento concursal em análise ter sido desencadeado pela extinta Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, face à publicação do DLR n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, que aprovou a organização e funcionamento do XII Governo Regional da Madeira, o setor do património e serviços partilhados foi integrado na VP (cf. al. q) do n.º 1 do art.º 3.º).



definida uma escala valorativa para os subfactores dos fatores II – Requisitos técnicos e funcionais do *hardware*, III – Requisitos técnicos e funcionais do *software* de gestão, IV – Requisitos de qualificação e certificação da equipa técnica do concorrente, V – Gestão de assistência técnica e consumíveis/SLA e VII - Fabricante, uma vez que, para esse efeito, aquela entidade limitou-se a atribuir uma pontuação certa e determinada a esses aspetos da proposta.

- Ainda nesse domínio, uma vez que os fatores II, III e V, e respetivos subfactores, se afiguravam, com efeito, como termos ou condições da proposta e não como atributos da mesma por se reconduzirem a aspetos da execução do contrato que não deviam ter sido submetidos à concorrência, conforme se pode verificar pelos anexos I e VI, relativos às tipologias e requisitos técnicos e funcionais do *hardware* e do *software* de gestão, e do n.º 2 da cláusula 22.ª do CE, respetivamente, se fundamentasse a sua integração no modelo de avaliação das propostas.

ee) Em resposta, vertida no ofício com a saída n.º 6, de 4 de janeiro de 2018, a PaGeSP alegou, relativamente a cada uma daquelas questões, que:

- ⇒ *“Os requisitos de qualificação e certificação da equipa técnica do concorrente, constantes dos subfactores e fator IV, estão devidamente definidos em cumprimento dos princípios da concorrência, proporcionalidade, adequação e outros princípios gerais aplicáveis à contratação pública.*

Face às características do objeto, abrangência e dispersidade geográfica, cabia à entidade adjudicante definir o número mínimo de técnicos necessários e a sua qualificação mínima uma vez que a qualidade do pessoal empregado é fundamental e extremamente relevante para o nível de desempenho do contrato. É nessa esteira que é utilizado como critério de adjudicação a organização, as qualificações e a experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, pois estas características podem afetar a qualidade da execução do contrato e, conseqüentemente, o valor económico da proposta.

Trata-se de uma qualificação da equipa técnica que será afeta ao contrato e não do concorrente, pelo que carecia de sentido optar por um procedimento diferente ao utilizado, que comportasse um fase de qualificação destinada a qualificar o concorrente.

Como ficou bem patente no 1.º Relatório Final: É irrelevante, fortuito e alheio a circunstância da natureza da relação jurídica da equipa técnica ser subsumível a uma relação de contrato de trabalho ou de prestação de serviços. É irrelevante, fortuito e alheio a duração da relação jurídica, bastando para o efeito que vigore no período em que o contrato resultante deste procedimento vigore. A única exigência é que exista uma qualquer ligação jurídica contratual ao concorrente por parte dos elementos da equipa técnica.

A imposição traçada nos subfactores e fator IV tem fundamento legal nas regras e princípios aplicáveis à contratação pública, quer as vertidas no Código dos Contratos Públicos quer as constantes da Directiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 – nomeadamente o constante no n.º 4 do artigo 132.º do CCP e o constante no considerando n.º 94, n.º 1 do artigo 19.º, n.º 2 do artigo 67.º e artigo 93.º da Directiva 2014/24/EU.

- ⇒ *“Foi definida uma escala valorativa, em todos os fatores, de até 200 pontos e uma avaliação/valoração de acordo com os atributos das propostas apresentadas conforme modelo de avaliação anexo do Programa do Concurso «PC_Anexo MA», pelo que foi dado integral cumprimento aos preceitos normativos constantes dos artigos 132.º, n.º 1, al. n) e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5 do CCP.*

A forma de pontuação nos aspetos da proposta referidos nos subfactores e fatores II, III, IV determinou a atribuição de uma pontuação, numa escala valorativa de até 200 pontos, que permitiu a classificação da proposta nesses subfactores e fatores.

A escala de pontuação funcionou em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos que foram propostos para os aspetos referidos nos subfactores e fatores II, III, IV, que foram submetidos à concorrência, tendo sido pontuados em consonância com a resposta do concorrente de acordo com a escala de pontuação, previamente definida, através da expressão matemática indicada no modelo de avaliação.

O modelo de avaliação definido contempla, pois, uma escala valorativa para os subfactores e fatores referidos, relativo a diversos aspetos da execução do contrato submetidos a concorrência, que são pontuados em função unicamente do cumprimento/incumprimento dos parâmetros base definidos – atendendo que não sentimos necessidade de valorizar os mesmos com outras escalas mais gradativas, quando o que está e causa é apenas avaliar o seu cumprimento ou não cumprimento, valorando-a/pontuando-a em conformidade”.

⇒ “Não perfilhamos o entendimento que os fatores II, III e V, e respetivos subfactores, se afiguram como termos e condições da proposta. Continuam a ser atributos da proposta pois eram pontuados de acordo com o cumprimento ou não dos valores/dados indicados, ficando ao critério do concorrente o seu cumprimento (com a especificidade constante do n.º 2 do artigo 6.º do Programa do Concurso que, efetivamente eram termo e condição).

Foi definida uma escala valorativa, em todos os fatores, de até 200 pontos e uma avaliação/valoração de acordo com os atributos da proposta.

Os anexos I e IV definem as Tipologias e Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware e os Requisitos Técnicos e Funcionais do Software de Gestão, respetivamente. A delimitação de algumas características dos produtos (Hardware, Software, Aplicações e ou Ferramentas) a apresentar em proposta por qualquer concorrente, existiu para que o nível/segmento dos produtos, respondesse com garantias de resposta adequada às necessidades dos serviços, de forma a não interferir na produtividade e ou operacionalidade dos serviços e ou utilizadores, na execução das diversas tarefas – mas não configura termo ou condição pois existe ainda, dentro dessa limitação, margem para a concorrência funcionar, com possibilidade do concorrente optar, dentro de uma panóplia de equipamentos à sua disposição, quais seriam apresentados a concurso, optando por cumprir ou não certas funcionalidades em função dessas opções.

Foi garantido aos concorrentes, conhecidos [sic] as características e requisitos constantes dos anexos I e VI, a liberdade de apresentar [sic] a sua melhor proposta definindo em cada tipologia e segmento as áreas em que eram mais fortes em detrimentos de outras que não tinham ou não queriam investir.

Não se tratou apenas de uma verificação automática: se tem ou possui é admitida a proposta e se não tem ou não possui é excluída, como ocorre nos termos e condições. Há evidências no processo de que, mesmo não tendo ou não cumprindo, as propostas foram efetivamente avaliadas e valoradas conforme os seus atributos.

O n.º 2 da cláusula 22.ª do CE define o nível de prioridade das prestações dos serviços de manutenção corretiva e nada tem a ver com o modelo de avaliação. Pretendeu-se, tão só, garantir o mínimo de tempo de paragem dos produtos (Hardware, Software, Aplicações e ou Ferramentas) de acordo com a Especialidade/Particularidade dos diversos serviços mais sensíveis e obrigados a tempos de execução das tarefas mais céleres”.



II - O DIREITO

Da matéria de facto exposta no ponto antecedente emergem questões de legalidade com relevância para a tomada da presente Decisão, consubstanciadas:

- a) Na circunstância do modelo de avaliação das propostas fixado, em desenvolvimento do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, assente no n.º 1 do art.º 9.º do PC, não ter observado os preceitos normativos ínsitos nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5 do Código dos Contratos Públicos (CCP) na versão então em vigor¹², porquanto não foi definida uma escala valorativa gradativa para os subfactores dos fatores II, III, IV, V (salvo na parte relativa ao SLA - *Service Level Agreement*) e VII, mas sim uma pontuação certa e determinada a atribuir aos correspondentes atributos da proposta;
- b) Na constatação de que os fatores II, III e V, na parte relativa ao SLA, se debruçam sobre aspetos da execução do contrato que não foram submetidos à concorrência pelo CE e, nessa medida, não deviam ter sido integrados no modelo de avaliação das propostas, em desrespeito pelos art.ºs 75.º, n.º 1, 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.º 3, do CCP;
- c) No facto de o procedimento adjudicatório *in casu*, ou seja, o concurso público, não possuir uma fase específica de qualificação destinada à avaliação técnica dos seus destinatários, não existindo, nessa medida, fundamento legal para a imposição traçada nos subfactores do Fator IV – Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente (RQCETC) constante do PC no Anexo de preenchimento obrigatório (PC_Anexo RQCETC) e no Anexo (PC_Anexo MA), em concreto no n.º 1 do art.º 9.º do PC, no que tange à exigência e subsequente necessidade de apresentação de documentação comprovativa, do vínculo às empresas concorrentes e da experiência profissional dos técnicos a afetar à execução do contrato, pondo em causa as disposições dos art.ºs 130.º a 148.º, articulados com os art.ºs 164.º, n.º 1, als. h) e j), 165.º, n.º 1, al. b), e 132.º, n.º 4, todos do CCP;
- d) No circunstancialismo de que a eliminação, por despacho de 26 de julho de 2017 do Diretor Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, já no decurso do prazo para a apresentação das propostas, do 3.º requisito do mesmo Fator IV – Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente, por que se reconduziu à alteração do modelo de avaliação das propostas inicialmente aprovado e, por consequência, à modificação de aspetos fundamentais do procedimento, não determinou a prorrogação do prazo de apresentação das propostas e a divulgação desse facto através de aviso, em sintonia com os comandos dos n.ºs 2 e 4 do art.º 64.º do CCP.

Analisemos cada uma destas situações *per si*:

- I. É consabido que o contrato em análise foi precedido de concurso público de âmbito comunitário, tendo o respetivo PC estabelecido que o ato de adjudicação seguiria o critério da proposta economicamente mais vantajosa (*vide* o n.º 1 do art.º 9.º do PC), devendo, consequentemente, buscar-se o enquadramento desta matéria no regime de elaboração do modelo de avaliação das propostas inerente ao critério adotado.

Nesse pressuposto, o art.º 132.º, n.º 1, al. n), do CCP¹³, fixava que o PC devia indicar “[o]

¹² Aprovada pelo Decreto-Lei (DL) n.º 18/2008, de 29 de janeiro, objeto da Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, e alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo DL n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo DL n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo DL n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo DL n.º 149/2012, de 12 de julho, pelo DL n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

¹³ Alterado pelo DL n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que entrou em vigor a 1 de janeiro corrente, retificado pelas Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30 de outubro e 42/2017, de 30 de novembro, passando essa norma a estatuir o seguinte: “[o] modelo de avaliação das propostas, nos termos do artigo 139.º”.

critério de adjudicação, bem como, quando for adoptado o da proposta economicamente mais vantajosa, o modelo de avaliação das propostas, explicitando claramente os factores e os eventuais subfactores relativos aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os valores dos respectivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos factores ou subfactores elementares, a respectiva escala de pontuação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos susceptíveis de serem propostos que permita a atribuição das pontuações parciais”.

O critério adotado pela entidade adjudicante foi então desenvolvido através de um modelo de avaliação das propostas densificado por sete fatores, ponderados de acordo com os seguintes coeficientes:

FATORES	PONDERAÇÃO
I VALOR DA PROPOSTA	50%
II REQUISITOS TÉCNICOS E FUNCIONAIS DO HARDWARE	10%
III REQUISITOS TÉCNICOS E FUNCIONAIS DO SOFTWARE DE GESTÃO	5%
IV REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DO CONCORRENTE	25%
V GESTÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSUMÍVEIS/SLA	5%
VI CONFORMIDADE AMBIENTAL E ENERGÉTICA	2,5%
VII FABRICANTE	2,5%

As regras para a elaboração dos modelos de avaliação das propostas, quando o critério de adjudicação for o da proposta economicamente mais vantajosa, constam do art.º 139.º do CCP, mais precisamente dos n.ºs 2, 3 e 5.

De acordo com o n.º 2, a pontuação global de cada proposta deve ser expressa numericamente e corresponde ao resultado da soma das pontuações parciais obtidas em cada fator ou subfactor elementar, multiplicadas pelos valores dos respetivos coeficientes de ponderação.

Como tal, o n.º 1 do art.º 9.º do PC determinava que a pontuação global de cada proposta seria alcançada através da soma das pontuações parciais obtidas em cada um dos sete fatores elementares, multiplicadas pelos respetivos coeficientes de ponderação, de acordo com a expressão matemática $[PF I + PF II + PF III + PF IV + PF V + PF VI + PF VII] / 2$.

Contudo, a fim de que a pontuação global das propostas no concurso em referência fosse quantificada numericamente e somada de acordo com as ponderações fixadas para cada um dos sete fatores escolhidos era preciso definir os elementos de avaliação, bem como uma escala de pontuação para cada um deles.

O n.º 3 do dito art.º 139.º estipula, por isso, que “[p]ara cada factor ou subfactor elementar deve ser definida uma escala de pontuação através de uma expressão matemática ou em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos susceptíveis de serem propostos (...)”.

No caso concreto, foram definidas escalas de pontuação para os subfactores dos fatores I, relativo ao preço, e VI - Conformidade ambiental e energética, através de fórmulas matemáticas, conforme se pode verificar pelo anexo MA do PC.

Já quando se opte pela definição de um conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para o aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo CE respeitante a esse fator ou subfactor, as pontuações parciais de cada proposta



deverão ser atribuídas mediante um juízo de comparação entre o correspondente atributo da proposta com o conjunto ordenado referido, em resultado do preceituado no n.º 5 do citado art.º 139.º.

Acontece que não foi definida qualquer escala valorativa para os subfactores dos fatores II – Requisitos técnicos e funcionais do *hardware*, III – Requisitos técnicos e funcionais do *software* de gestão, IV – Requisitos de qualificação e certificação da equipa técnica do concorrente e V – Gestão de assistência técnica e consumíveis (salvo quanto ao subfactor SLA) (*vide* o dito anexo MA).

De facto, o modelo de avaliação das propostas, relativamente a estes subfactores, enunciou requisitos técnicos e de desempenho funcionais, associados a diversas e distintas funções dos vários equipamentos e do *software* ou características e qualificações da equipa técnica do concorrente em relação aos quais limitou-se a atribuir uma pontuação certa e determinada, e, no caso de não se verificarem, nenhuma pontuação.

Dada a extensão dos elementos avaliáveis nos fatores e subfactores do modelo de avaliação das propostas adotado iremos recorrer apenas, para exemplificar o que acima se deixou dito, aos requisitos técnicos e funcionais do *hardware* integrados no âmbito do fator II, em concreto aos elementos dos subfactores cópia e impressão para as tipologias de equipamentos 3 e 4.

Assim, de acordo com o modelo de avaliação das propostas, a pontuação dos referidos subfactores do fator II, seria efetuada com respeito pelo seguinte:

PROFISSIONAIS/ GRÁFICOS	PROFISSIONAIS	PROFISSIONAIS		
MULTIFUNÇÕES/ IMPRESSORAS / FAX/ SCANNER	MULTIFUNÇÕES	MULTIFUNÇÕES		
COR/ PRETO	PRETO	COR		
FORMATO	A4	A4		
UNIDADES	100	69		
REQUISITOS TÉCNICOS E FUNCIONAIS DOS EQUIPAMENTOS	TIPOLOGIA 3		TIPOLOGIA 4	
	REQUISITOS	PONTUAÇÃO	REQUISITOS	PONTUAÇÃO
CÓPIA	CÓPIA		CÓPIA	
VELOCIDADE MÍNIMA (PRETO-E-BRANCO) PPM	30	10,00	30	5,00
VELOCIDADE MÍNIMA (CORES, A4) PPM	N/A	N/A	30	5,00
TEMPO DE 1.ª PÁGINA BK SEGUNDOS	<10	5,00	<10	2,00
TEMPO DE 1.ª PÁGINA COR SEGUNDOS	N/A	N/A	<10	3,00
	TOTAL >	15,00	TOTAL >	15,00
IMPRESSÃO	IMPRESSÃO		IMPRESSÃO	
VELOCIDADE MÍNIMA (PRETO-E-BRANCO, A4) PPM	30	5,00	30	5,00
VELOCIDADE MÍNIMA (CORES, A4) PPM	N/A	N/A	30	5,00
IMPRESSÃO AUTOMÁTICA FRENTE-E-VERSO (DUPLEX) – COM CONFIGURAÇÃO POR DEFEITO	SIM	5,00	SIM	2,00
IMPRESSÃO SEGURA (DRIVER)	SIM	5,00	SIM	3,00
	TOTAL	15,00	TOTAL	15,00

Por outro lado, conforme se pode inferir do anexo RTFH, disponibilizado em anexo ao PC, de acordo com os n.ºs 1.4 e 1.5 do art.º 6.º, cujo preenchimento era obrigatório para os interessados em concorrer, este seria completado apenas com a referência a “Sim/Não”:

PROFISSIONAIS/ GRÁFICOS	PROFISSIONAIS	PROFISSIONAIS		
MULTIFUNÇÕES/ IMPRESSORAS / FAX/ SCANNER	MULTIFUNÇÕES	MULTIFUNÇÕES		
COR/ PRETO	PRETO	COR		
FORMATO	A4	A4		
UNIDADES	100	69		
REQUISITOS TÉCNICOS E FUNCIONAIS DOS EQUIPAMENTOS	TIPOLOGIA 3		TIPOLOGIA 4	
	REQUISITOS	SIM/NÃO	REQUISITOS	SIM/NÃO
CÓPIA	CÓPIA		CÓPIA	
VELOCIDADE MÍNIMA (PRETO-E-BRANCO) PPM	30		30	
VELOCIDADE MÍNIMA (CORES, A4) PPM	N/A	N/A	30	
TEMPO DE 1.ª PÁGINA BK SEGUNDOS	<10		<10	
TEMPO DE 1.ª PÁGINA COR SEGUNDOS	N/A	N/A	<10	
IMPRESSÃO	IMPRESSÃO		IMPRESSÃO	
VELOCIDADE MÍNIMA (PRETO-E-BRANCO, A4) PPM	30		30	
VELOCIDADE MÍNIMA (CORES, A4) PPM	N/A	N/A	30	
IMPRESSÃO AUTOMÁTICA FRENTE-E-VERSO (DU- PLEX) – COM CONFIGURAÇÃO POR DEFEITO	SIM		SIM	
IMPRESSÃO SEGURA (DRIVER)	SIM		SIM	

Ao não conter qualquer escala valorativa para os fatores II – Requisitos técnicos e funcionais do *hardware*, III – Requisitos técnicos e funcionais do *software* de gestão, IV – Requisitos de qualificação e certificação da equipa técnica do concorrente e V – Gestão de assistência técnica e consumíveis (salvo, quanto ao subfactor SLA), mas apenas a descrição dos requisitos técnicos e das performances funcionais dos equipamentos e do *software*, das características da assistência técnica e da equipa técnica do concorrente em relação aos quais se limitou a atribuir uma pontuação fixa ou, no caso de não se verificarem, nenhuma pontuação, o modelo de avaliação das propostas em análise desrespeitou as normas legais contidas na al. n) do n.º 1 do art.º 132.º e nos n.ºs 2, 3 e 5 do art.º 139.º, todos do CCP.

No tocante à pontuação definida para o fator VII – Fabricante, que, de acordo com o modelo de avaliação das propostas, seria assim efetuada:

FABRICANTE	PONTUAÇÃO
EQUIPAMENTOS E APLICAÇÕES NOVOS PROPOSTOS DE UM ÚNICO FABRICANTE	200,00
EQUIPAMENTOS E APLICAÇÕES NOVOS PROPOSTOS COM DOIS FABRICANTES	100,00
EQUIPAMENTOS E APLICAÇÕES NOVOS PROPOSTOS COM MAIS DE DOIS FABRICANTES	0,00

E apesar de a lei não estabelecer, de facto, regras sobre a quantidade de níveis de pontuação que devem ser estabelecidos nos modelos de avaliação, a verdade é que ao serem previstos como modelos matemáticos de decisão o seu objetivo é avaliar e posteriormente graduar as diferentes propostas apresentadas de modo a que sejam colocadas numa lista ordenada para efeitos de adjudicação.

As escalas de pontuação definidas para cada fator ou subfactor devem exibir, por isso, um desenvolvimento proporcional e não uma polarização em extremos opostos obstando,



desse modo, à necessária gradação das propostas entre si.

Correspondendo a pontuação final de cada proposta à soma ponderada das respetivas pontuações parciais em cada um dos fatores e subfatores, é importante, tanto quanto possível, que as ditas pontuações parciais sejam gradativamente diferenciadas.

Apesar da margem de liberdade da entidade adjudicante na definição de cada um dos elementos dos modelos de avaliação, a sua decomposição em fatores, subfatores, atributos e escalas de pontuação tem de ser feita de modo coerente, de forma a respeitar os objetivos de cada um deles.

No caso, o referido fator seria avaliado positivamente em apenas dois níveis (100 ou 200), o que conduziria a uma subversão lógica do modelo.

Por outro lado, os modelos de avaliação devem proceder a uma valorização adequada dos atributos propostos pelos concorrentes, avaliando o quão melhores são as condições oferecidas por cada um nesses aspetos, o que não se consegue com uma escala binária simples.

Como referem João Amaral e Almeida e Pedro Fernández Sánchez¹⁴, “(...) seria extremamente pobre e irreal considerar que todas as propostas apresentadas coincidem exactamente com os (dois) únicos níveis pré- definidos. Até porque pode muito bem suceder que nenhuma das propostas apresentadas coincida com tais níveis de referência, não merecendo por isso a atribuição das pontuações que lhes são correspondentes”.

Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira¹⁵, preconizam, a este propósito, que os métodos de classificação parcial das propostas podem ser quantitativos ou qualitativos, mas “[a] preocupação que, em qualquer caso, deve nortear a organização de uma escala de pontuação dos fatores e subfatores do critério de adjudicação é (...) de apertar tanto quanto possível, de maneira a não deixar grandes «buracos» ou intervalos classificativos entre propostas de valia próxima, em prol dos princípios da concorrência e da proporcionalidade. Consideram-se, assim, ilegais os casos em que as escalas estão organizadas grosseiramente com intervalos visivelmente desproporcionados na sequência das diversas pontuações (...)”.

Assim sendo, e sem prejuízo das especificidades de cada caso e de cada fator, pode-se concluir que tais tipos de escalas não são, em princípio, aptas aos efeitos a que se destinam os modelos de avaliação de propostas em contratação pública.

A norma al. n) do n.º 1 do art.º 132.º do CCP, desenvolvida no art.º 139.º do mesmo Código, que obriga à densificação do critério de adjudicação, impondo a identificação dos fatores e eventuais subfatores elementares e a definição da forma como estes vão ser utilizados na apreciação das propostas, tem por objetivo primordial garantir que a elaboração do respetivo modelo de avaliação se faça em moldes conformes com os princípios da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência e da publicidade, reconhecidamente dominantes nos procedimentos pré-contratuais e que transparecem, quer do art.º 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), do anterior n.º 4 do art.º 1.º do CCP¹⁶, e do atual art.º 1.º-A do mesmo diploma¹⁷, e dos art.ºs 3.º, 6.º e 201.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

¹⁴ In “O Modelo de Avaliação de Propostas no Código dos Contratos Públicos (Nota Sumária), *Temas de Contratação Pública I*”, páginas 371 e seguintes.

¹⁵ In “*Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*”, Almedina, 2011, página 974.

¹⁶ Revogado pelo já referido DL n.º 111-B/2017.

¹⁷ Introduzido pelo mesmo DL n.º 111-B/2017.

Deslocando a atenção para os dados anteriormente explanados, e diversamente do que foi sustentado pela PaGeSP, estes revelam que o modelo de avaliação das propostas, externado pela entidade adjudicante no PC, não respeitou integralmente a disciplina normativa que emana dos invocados art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5 do CCP, por ter omitido a necessária escala gradativa estruturada em função de uma expressão matemática ou de um conjunto ordenado de atributos suscetíveis de serem propostos para os aspetos da execução do contrato submetido à concorrência pelo CE, sendo passível de conduzir à irregular valoração e classificação concreta das propostas à luz dos diferentes subfactores integrados nos fatores II – Requisitos técnicos e funcionais do *hardware*, III – Requisitos técnicos e funcionais do *software* de gestão, IV – Requisitos de qualificação e certificação da equipa técnica do concorrente, V – Gestão de assistência técnica e consumíveis (salvo, quanto ao subfactor SLA) e VII – Fabricante.

- II. Nos pontos 1 e 2 da cláusula 39.ª do CE referia-se que a caracterização e os requisitos técnicos e funcionais dos equipamentos novos constavam do anexo I e os requisitos técnicos e funcionais do *software* de gestão e contabilização da atividade de cópia e impressão do anexo VI.

Por sua vez, nos pontos 1 e 2 cláusula 22.ª do CE fixou-se expressamente que a prestação dos serviços de manutenção corretiva, no âmbito da assistência técnica a prestar pelo adjudicatário aos equipamentos novos, já existentes e de substituição, devia ser efetuada de acordo com os níveis de prioridade já discriminados na al. **h)** do antecedente ponto **I – OS FACTOS** [vd. as als. a) a d) do ponto 2], mas que se volta a reproduzir para uma melhor apreensão da questão em apreço:

- “a) Nível 1 - Prioridade Máxima: Intervenção até 1 hora após a comunicação do problema/avaria;*
- b) Nível 2 - Prioridade Média: Intervenção até 2 horas após a comunicação do problema/avaria;*
- c) Nível 3 - Prioridade Normal: Intervenção até 4h após a comunicação do problema/avaria;*
- d) Nível 4 - Prioridade Baixa: Intervenção até 8h após a comunicação do problema/avaria”.*

Os fatores II e III, e respetivos subfactores, integrados no modelo de avaliação das propostas em análise, para efeitos de densificação do critério da proposta economicamente mais vantajosa, descritos nos anexos RTFH (Requisitos técnicos e funcionais do *hardware*) e RTFSG (Requisitos técnicos e funcionais do *software* de gestão) do PC, coincidem, na íntegra, no que respeita às especificações técnicas e de desempenho funcional dos equipamentos e do *software*, com os mencionados anexos I e VI do CE.

Assim, tais fatores e respetivos subfactores seriam pontuados consoante apresentassem, ou não, as características e os requisitos técnico funcionais previamente definidos nos anexos do CE.

Por seu turno, e em contradição com o previsto nas als. a) a d) do ponto 2 da cláusula 22.ª do CE, foi fixado no modelo de avaliação das propostas que a pontuação do subfactor SLA do Fator V – Gestão de assistência técnica e consumíveis/SLA, seria aferida de acordo com a escala reproduzida no quadro seguinte, o que permitiria à entidade adjudicante pontuar propostas que não respeitassem a priorização do nível da prestação dos serviços de manutenção corretiva definida naquela peça procedimental como um aspeto da execução do contrato não submetido à concorrência:



INTERVALOS	NÍVEL	PRIORIDADE	PONTUAÇÃO
1	1	< 1H	200,00
	2	< 2H	
	3	< 4H	
	4	< 8H	
2	1	< 2H	150,00
	2	< 3H	
	3	< 5H	
	4	< 8H	
3	1	< 3H	50,00
	2	< 4H	
	3	< 6H	
	4	< 8H	
4	1	< 3H	0,00
	2	< 4H	
	3	< 7H	
	4	< 8H	

Do que acaba de se referir, conclui-se não só que os atributos das propostas a avaliar estavam insuficiente e deficientemente descritos como também que essas falhas conduziram a uma confusão significativa na restante construção e posterior aplicação do dito modelo de avaliação.

Os art.ºs 42.º, n.ºs 3, 4, e 5, 57.º, n.º 1, als. b) e c), 70.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 75.º, n.º 1, 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.º 3, todos do CCP, são claros no sentido de determinar que existem aspetos da execução de um contrato que são submetidos à concorrência e outros aspetos que não o são.

O n.º 1 do art.º 75.º do CCP¹⁸ explicitava que “[o]s fatores e os eventuais subfatores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem abranger todos e apenas os aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos (...)”.

O que é submetido à concorrência pode variar com as propostas e por isso é sujeito a avaliação e conseqüente comparação e o que não é submetido à concorrência tem de ser cumprido tal como definido no CE, sob pena de as propostas não serem admitidas.

Os atributos variáveis das diferentes propostas são comparados e avaliados através dos fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa.

Nessa linha, Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira¹⁹, defendem que devem distinguir-se concetual e logicamente as operações de análise e de avaliação das propostas porque as primeiras dirigem-se a aferir do cumprimento ou não dos parâmetros base fixados no CE e as segundas a avaliar os aspetos submetidos à concorrência pelo mesmo CE.

¹⁸ Ligeiramente alterado pelo mesmo DL n.º 111-B/2017, conforme passamos a citar: “Os fatores e os eventuais subfatores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem estar ligados ao objeto do contrato a celebrar, abrangendo todos, e apenas, os aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos”.

¹⁹ *In op. cit.*, páginas 916 e seguintes.

Ao abrigo do art.º 70.º, n.º 2, al. b), do CCP, as propostas cujos atributos violem os parâmetros base fixados no CE ou que apresentem termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato por ele subtraídos à concorrência devem ser excluídas.

Por seu turno, as als. b) e c) do n.º 1 do art.º 57.º do CCP compelem a que a proposta seja constituída pelos documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar, contenham os respetivos atributos, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar, e pelos exigidos pelo PC, com os termos ou condições, relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo CE, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule.

A verificação de que os termos ou condições de uma proposta se conformam com os requisitos obrigatórios do CE é uma operação de análise, cujo objetivo é aferir a sua admissibilidade ou exclusão.

No caso concreto, os anexos I e VI do CE, bem como os anexos RTFH e RTFSG do PC, já determinavam os requisitos técnicos e funcionais dos equipamentos profissionais e gráficos novos e do *software* de gestão e contabilização da atividade de cópia e impressão. Tratavam-se de requisitos técnicos e de desempenho funcional obrigatórios, ou seja, de aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência.

Deste modo, e nesta matéria, só havia que verificar se a proposta cumpria ou não com estes requisitos. E a consequência legal para o caso de a proposta não cumprir com esses requisitos não seria a de a penalizar em termos de valoração mas a de a excluir por desconformidade com os requisitos e/ou parâmetros base fixados no CE ou com os termos ou condições estabelecidos no PC.

Como preceituam os autores acima citados²⁰, “(...) só faz sentido falar em factores e subfactores de avaliação quando estejam em causa aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos – de outro modo, não há avaliação de propostas, mas apenas uma sua análise, para determinar (sob cominação da sua exclusão) se elas são inteiramente conformes com o caderno de encargos (...)”.

Se a entidade adjudicante pretendia valorizar em sede de avaliação das propostas as diferenças entre elas a esse nível, que é o que resulta da sua resposta a este Tribunal no âmbito da verificação preliminar do processo, não colhe o entendimento também então vertido de “(...) que não sentimos necessidade de valorizar os mesmos com outras escalas mais gradativas, quando o que está e causa é apenas avaliar o seu cumprimento ou não cumprimento, valorando-a/pontuando-a em conformidade”, e que contende com a imposição legal de densificar os parâmetros de avaliação através de uma escala gradativa, com a atribuição de melhores pontuações à medida que as propostas ofereçam condições mais vantajosas.

Ao determinar que esses requisitos eram obrigatoriamente exigidos pelo CE e pelo PC para todas as propostas, o que afinal não se especificou foi quais eram os concretos atributos suscetíveis de serem propostos e avaliados nesta matéria, nos termos do n.º 3 do art.º 139.º do CCP.

Noutra perspetiva, uma vez que os fatores II, III e V, na parte relativa ao SLA, se reportavam a termos ou condições da proposta e não a atributos da mesma por se reconduzirem a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência, a sua integração no modelo de avaliação das propostas violou as normas ínsitas ao n.º 1 do art.º 75.º, à al. n) do n.º 1 do art.º 132.º e ao n.º 3 do art.º 139.º, todos do CCP.

²⁰ In op. cit., página 962.



- III. A escolha do procedimento adjudicatório por parte das entidades adjudicantes é exercida num espaço de autonomia e de discricionariedade que lhes é conferido pelas normas do CCP que regulam os procedimentos de formação dos contratos e que deve ser exercido em função da ponderação do interesse público a prosseguir em cada caso, mas sempre com respeito pelos limites aí definidos, sendo um deles o valor do contrato a celebrar, como se retira dos seus art.^{os} 18.^o e 20.^o, n.^o 1.

Na presente situação, o valor do contrato a formalizar permitia ao órgão competente para a decisão de contratar optar pelo concurso público, regido pelos art.^{os} 130.^o a 148.^o do CCP, ou pelo concurso limitado por prévia qualificação, disciplinado pelos art.^{os} 162.^o a 192.^o do mesmo Código, sendo incontornável que a escolha a efetuar teria implicações diretas na otimização do princípio da concorrência, uma vez que, contrariamente ao que se verifica no concurso público - que é um procedimento aberto ao qual podem concorrer, salvo disposição especial em contrário, quaisquer operadores económicos, desde que não se encontrem em situação de impedimento e estejam legalmente habilitados a executar o contrato (*vide* os art.^{os} 53.^o, 55.^o e 81.^o, também do CCP)²¹ -, no concurso limitado por prévia qualificação o acesso ao procedimento é limitado às entidades que preencham determinados requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira.

Efetivamente, uma das principais novidades introduzidas pelo CCP foi a eliminação, no âmbito do concurso público, da fase de qualificação dos concorrentes, ficando excluída a possibilidade de ser solicitada aos concorrentes a demonstração de requisitos mínimos de capacidade para efeitos de acesso ao procedimento, que o Código reservou para o concurso limitado por prévia qualificação, comportando este procedimento, por definição, uma fase prévia de qualificação, em que se avaliam a capacidade técnica e a capacidade financeira dos candidatos, sendo apenas convidados a apresentar propostas aqueles que foram selecionados nessa fase, ou seja, aqueles que preencherem os requisitos fixados e exigidos [*vide* os art.^{os} 164.^o, n.^{os} 1, als. h) e j), e 4, 165.^o, n.^{os} 1, 2²² e 3, e 189.^o].

Como tal, o sistema perderia consistência se a entidade adjudicante pudesse introduzir nas peças do concurso público - que o legislador quis que fosse de acesso livre e em que a figura do proponente é desvalorizada em detrimento do valor objetivo das respetivas propostas - requisitos subjetivos de participação e/ou de habilitação, relacionados com a capacidade técnica e/ou financeira deste último e que funcionassem como um entrave ao acesso dos concorrentes ou inclusivamente que os afastasse da celebração do contrato.

Assim sendo, quando a entidade adjudicante opta pelo concurso público, em que as propostas são analisadas unicamente com base nos seus elementos objetivos relacionados com a execução das prestações contratuais, estando vedado à entidade adjudicante escolher o cocontratante em razão dos aspetos subjetivos que respeitem à qualificação técnica e/ou financeira dos concorrentes, entende-se que assume que a satisfação do interesse público que fundou a decisão de contratar não envolve especiais competências ou experiência por parte do adjudicatário e que qualquer interessado que esteja legalmente autorizado a atuar no segmento de mercado respetivo está em condições de executar o contrato a outorgar, bastando-se, por isso, com a capacidade técnica presumida pelas habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações contratuais, mormente, no caso das aquisições de serviços, com a demonstração, por parte do concorrente escolhido, da posse de tais habilitações.

²¹ Como Margarida Olazabal Cabral fez questão de vincar, no regime do concurso público, a atenção incide sobre a valia da proposta, registando-se um desinteresse quase total pelo "*respectivo proponente*" (*vide O Concurso Público no Código dos Contratos Públicos, Estudos da Contratação Pública*, I, página 185).

²² Norma revogada pelo DL n.^o 111-B/2017.

Neste domínio, importa atentar no n.º 1 do art.º 132.º do CCP, que enuncia os elementos que o programa do concurso deve indicar, onde se incluem, entre outros, “[o]s documentos de habilitação, directamente relacionados com o objecto do contrato a celebrar, a apresentar nos termos do artigo 81.º” [al. f)], relevando aqui particularmente o n.º 6 deste último preceito²³, o qual determina que “[i]ndependentemente do objeto do contrato a celebrar, o adjudicatário deve ainda apresentar os documentos de habilitação que o programa do procedimento exija, nomeadamente, no caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de aquisição de serviços, quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a prestação dos serviços em causa”, ou seja, de documentos demonstrativos da posse de determinadas aptidões ou certificação técnicas e/ou profissionais exigidas por lei para a prossecução das atividades necessárias à prestação de serviços a contratar.

Resulta, assim, claro, da al. f) do n.º 1 do art.º 132.º, bem como do art.º 77.º, n.ºs 1 e 2, al. a), também do CCP, que só o adjudicatário está obrigado à entrega dos documentos de habilitação referidos no n.º 6 do aludido art.º 81.º, na sequência da notificação do ato de escolha, não podendo a entidade adjudicante solicitar a sua apresentação aos concorrentes, ou seja, fazer depender o acesso ao concurso desse facto.

Por força destes normativos, estando em causa um concurso público, incumbe à entidade adjudicante identificar no programa do procedimento os documentos que os concorrentes devem fazer constar das respetivas propostas, inserindo-se nesse elenco os documentos que contêm os atributos, ou seja, e como foi já referido, os aspetos do contrato postos à concorrência e que vão ser alvo de avaliação à luz do critério de adjudicação definido, assim como os documentos que integram os termos ou condições, respeitantes a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência, mas relativamente aos quais a entidade adjudicante pretende que os concorrentes se vinculem, destinando-se unicamente a confirmar o cumprimento das regras que esta pré determinou nas peças concursais.

Com a opção pelo concurso público, aceita a entidade adjudicante que qualquer interessado que esteja legalmente autorizado a atuar no segmento de mercado respetivo está em condições de executar o contrato a outorgar, sendo suficiente a capacidade técnica presumida pelas habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações contratuais.

Dito de outro modo, ao recorrer ao concurso público para efeitos de seleção da entidade cocontratante, a entidade adjudicante ficou vinculada às normas legais que regulam esta tipologia procedimental, as quais não só não comportam o poder de exigir aos concorrentes o preenchimento de requisitos mínimos de capacidade técnica, como determinam que apenas o adjudicatário fica obrigado à apresentação dos documentos de habilitação que por lei lhe sejam exigíveis.

Embora os requisitos relativos aos membros da equipa técnica a afetar ao contrato não possam deixar de estar associados à capacidade técnica detida pelos concorrentes, constatou-se que, no n.º 1.4 do n.º 1 do art.º 6.º do PC, foi-lhes exigido que, entre outros, instruísem as respetivas propostas com os documentos comprovativos de todas as especificações/requisitos indicados nos anexos de preenchimento obrigatório, nomeadamente, no anexo RQCETC, relativo aos requisitos de qualificação e certificação da equipa técnica do concorrente.

Especificando melhor, de acordo com o modelo de avaliação das propostas em análise, no fator IV seriam pontuados os seguintes subfactores:

²³ Entretanto revogado pelo DL n.º 111-B/2017.



- Número mínimo de técnicos em regime de permanência e desempenho da atividade laboral na ilha da Madeira, certificados pelo titular do registo da(s) marca(s) ou representante oficial da(s) marca(s) dos equipamentos a instalar e com vínculo à empresa concorrente, para execução dos serviços de assistência técnica deste contrato: 5 técnicos.
- Experiência mínima de cada um dos 5 técnicos em prestação de serviços de assistência técnica, em contratos da mesma natureza, à marca dos equipamentos propostos: 2 anos.

Relativamente ao primeiro requisito, eram solicitados, sob pena de os mesmos serem considerados inexistentes, os documentos comprovativos da identificação individual dos técnicos, os certificados de formação do titular do registo das marcas ou representante oficial da(s) marca(s) e a declaração do concorrente comprovativa da relação laboral e habitacional.

Quanto ao segundo requisito, era requerido um certificado emitido pelo titular do registo da(s) marca(s) ou representante oficial da(s) marca(s) atestando a experiência ou, em alternativa, declarações emitidas pelo concorrente e respetiva entidade contratante, em dois contratos anteriores da mesma natureza, englobando um mínimo de 100 equipamentos, atestando que os 5 técnicos do concorrente afetos ao contrato possuísem um mínimo de 2 anos de experiência (contados desde janeiro de 2010 até à presente data).

Posto isto, e tendo presente a caracterização genérica que acima se traçou do concurso público, importa aferir se as exigências assinaladas encontram suporte no regime específico que disciplina este procedimento de formação pré-contratual.

Os requisitos definidos no dito anexo RQCETC do PC, cujo preenchimento era obrigatório para efeitos de integração nos subfactores do fator IV do modelo de avaliação das propostas, imponham exigências relativas à composição da equipa técnica a afetar à execução do contrato e à instrução das propostas dos concorrentes com documentação identificativa desses elementos, da comprovação de que estes reuniam as certificações técnicas e a experiência profissional mínima exigida, bem como com os documentos comprovativos da existência de vínculo contratual para cada um daqueles técnicos.

Segundo a entidade adjudicante, tais exigências destinaram-se a assegurar que a equipa técnica indicada pelos concorrentes reunia as condições e as qualificações profissionais mínimas tidas por necessárias para a realização da prestação de serviços a contratar.

Porém, ao ter adotado o concurso público, regulado pelos art.^{os} 130.^o a 148.^o do CCP, como procedimento de formação do contrato, a entidade adjudicante apenas podia ter imposto exigências quanto ao modo de execução das prestações contratuais a indicar pelos concorrentes nas suas propostas e não em relação às qualidades e aptidões técnicas dos mesmos, designadamente no que toca à experiência curricular e aos recursos humanos ao seu dispor, como foi o caso, uma vez que o legislador reservou a apreciação desses aspetos para o concurso limitado por prévia qualificação, como decorre dos art.^{os} 164.^o, n.^o 1, als. h) e j), e 165.^o, n.^o 1, al. b), do CCP.

Donde que se afigura não existirem dúvidas de que as imposições feitas nas peças procedimentais, mais precisamente no anexo RQCETC, relativo ao fator IV do modelo de avaliação das propostas, configuraram condições mínimas de capacidade técnica que os concorrentes deveriam preencher e evidenciar nas respetivas propostas e que na sua generalidade excediam as legalmente exigidas²⁴, contrariando também por isso o art.^o 132.^o, n.^o

²⁴ Como sustentam Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, in *op.cit.*, p. 484., “[n]ão esclarecendo a lei (...) que tipo ou espécie de documentos podem ser exigidos pelos programas de procedimento, convém

4, do CCP, o que consubstancia a prática de uma ilegalidade que pode ter funcionado como um fator inibidor do acesso ao concurso, pondo em causa os princípios basilares da contratação pública já enunciados na parte final do anterior ponto I. do II – Direito.

Sempre se poderá rematar que se a entidade adjudicante considerava fundamental o preenchimento de condições de maior exigência no domínio da aferição das capacidades dos potenciais cocontratantes no domínio da organização, das qualificações e da experiência do pessoal a encarregar da execução do contrato, conforme foi sublinhando ao longo do procedimento, deveria ter optado pelo concurso limitado por prévia qualificação, onde critérios ou exigências limitativas do acesso ao procedimento podem ser impostos, desde que justificados, racionais e razoáveis, com ponderação sobre as circunstâncias de facto relevantes para a celebração do futuro contrato.

Abramos aqui um parêntesis para nos focarmos no regime do concurso limitado por prévia qualificação que, neste aspeto, também parece não admitir, a título do art.º 165.º, n.º 1, do CCP, a imposição de um requisito mínimo de capacidade técnica que verse sobre o “[n]úmero mínimo de técnicos em regime de permanência e desempenho da atividade laboral na ilha da Madeira, certificados pelo titular do registo da(s) marca(s) ou representante oficial da(s) marca(s) dos equipamentos a instalar e com vínculo à empresa concorrente, para execução dos serviços de assistência técnica deste contrato: 5 técnicos”.

Com efeito, estatui aquela norma que *“[o]s requisitos mínimos de capacidade técnica (...) devem ser adequados à natureza das prestações objecto do contrato a celebrar, descrevendo situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos, designadamente:*

- a) À experiência curricular dos candidatos;*
- b) Aos recursos humanos, tecnológicos, de equipamento ou outros utilizados, a qualquer título, pelos candidatos;*
- c) Ao modelo e à capacidade organizacionais dos candidatos, designadamente no que respeita à direcção e integração de valências especializadas, aos sistemas de informação de suporte e aos sistemas de controlo de qualidade;*

(...)”.

E da análise comparativa entre o requisito mínimo de capacidade técnica definido pela PaGeSP e o que tem acolhimento na letra da lei, no domínio do concurso limitado por prévia qualificação, afigura-se existir uma disparidade, fundada na desadequação e na desproporção daquele face ao fim público que se pretende alcançar com a execução do contrato *sub judice* que potencia a redução do universo concorrencial, e que, nessa medida, revela ser uma imposição ilegal.

Não podemos deixar de fazer notar, por fim, numa perspetiva atualista, que o CCP, na redação em vigor desde 1 de janeiro do corrente ano, passou a permitir, na al. b) do n.º 2 do art.º 75.º, que *“[o]s fatores e os eventuais subfactores”* possam *“ser, em função dos objetivos e das necessidades da entidade adjudicante”* a *“[o]rganização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, caso a qualidade do pessoal empregue tenha um impacto significativo no nível de execução do contrato, designadamente, em contratos de serviços de natureza intelectual, tais como a consultoria ou os serviços de projeto de obras”*, o que passou a conferir uma maior flexibilidade à entidade adjudicante quanto à construção do seu modelo de avaliação das propostas

destacar (...) que não poderem ser documentos reveladores da (maior) capacidade técnica (muito menos financeira) do adjudicatário”.



neste capítulo e no que ao concurso público concerne, conquanto a lei deixe expressamente vincado que a opção por integrar essas características subjetivas nos modelos de avaliação deva ser ponderada e sustentada casuisticamente.

IV. Por último, o Diretor Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, por despacho de 26 de julho de 2017 proferido no decurso do prazo para a apresentação das propostas, e no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, ordenou a retificação oficiosa dos “(...) erros e omissões das peças deste procedimento (...)” por via da alteração do modelo de avaliação das propostas constante do anexo MA ao PC.

Nessa sequência, o 3.º requisito do Fator IV – Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente (RQCETC), que se reconduzia à “[e]xperiência mínima de cada um dos 5 técnicos em prestação de serviços de assistência técnica, em contratos da mesma natureza, nas três marcas mais representativas dos equipamentos, propriedade do Governo Regional da Madeira, que ficarão ao abrigo deste contrato: 2 anos”, foi eliminado e a sua pontuação redistribuída, na devida proporção, pelos dois restantes subfactores do mesmo Fator IV.

Tal supressão de efeito rectificativo reflete, porém, a alteração de um aspeto fundamental do PC, donde que o prazo concedido para a apresentação das propostas deveria ter sido prorrogado, com posterior divulgação desse facto através de aviso, nos exatos termos consignados nos n.ºs 2 e 4 do art.º 64.º do CCP.

Com efeito, a densificação da noção de “*aspeto fundamental das peças do procedimento*”, tal como sufragam Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira²⁵, “*deve ser feita em função do seu objecto e em função da sua repercussão na economia da proposta ou da candidatura*”.

Por conseguinte, “*atendendo ao seu objeto*”, são tidas como “*rectificações que implicam alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento aquelas que versem, directa ou reflexamente, sobre atributos das propostas (...) com incidência na respectiva avaliação, que respeitem aos factores de adjudicação e ao modelo de avaliação e, bem assim, os relativos às condições de acesso ao procedimento (quando se trate da sua alteração ou da sua extensão) e aos parâmetros base – e aos termos e condições, aqui, quando a alteração seja significativa ou fundamental*”²⁶ (destaque nosso).

Pese embora se possa alegar que tal retificação às peças do procedimento não veio acrescentar uma nova exigência, mas sim suprimir algo que era exigido, o que poderia abonar a favor dos eventuais concorrentes, esse entendimento não pode ser acolhido por que a eliminação daquela alínea do anexo MA ao PC consubstancia, na prática, uma verdadeira modificação de uma vertente fundamental do concurso público em apreço, pois a disposição em questão remete para um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência, constituindo tal supressão uma verdadeira alteração ao aludido programa.

²⁵ *In op. cit.*, página 317.

²⁶ No mesmo sentido, vide Jorge Andrade da Silva, *In Código dos Contratos Públicos, Comentado e Anotado*, 2.ª Edição, Almedina, 2009, páginas 234 a 236, onde aquele autor defende que, não especificando o CCP o que se entende por “*aspeto fundamental das peças do procedimento*”, deve esse conceito indeterminado ser averiguado “*caso a caso*”, sendo que o mesmo não andar “*longe dos aspetos das peças do procedimento que tenham a ver com as condições de admissão ao procedimento ou com o conteúdo das prestações contratuais*”.

III. APRECIÇÃO

À luz dos fundamentos de recusa do visto, enunciados nas als. a), b) e c) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)²⁷, as ilegalidades apuradas e analisadas nos pontos anteriores, decorrentes da violação das normas do CCP ínsitas:

- Nos art.ºs 75.º, n.º 1, 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, por conta da deficiente elaboração do modelo de avaliação das propostas, definido em desenvolvimento do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa adotado, porquanto:
 - ✓ Contemplou uma pontuação certa e determinada para os atributos da proposta apreciados nos subfactores dos Fatores II, III, IV e V (salvo, quanto ao subfactor SLA), ao invés de uma escala valorativa gradativa, e
 - ✓ Os Fatores II, III e V (quanto ao subfactor SLA), e respetivos subfactores, se reportaram a aspetos da execução do contrato que não foram sujeitos à concorrência pelo CE e, nesse pressuposto, não poderiam ter integrado o aludido modelo de avaliação das propostas.
- Nos art.ºs 130.º a 148.º, concatenados com os art.ºs 164.º, n.º 1, als. h) e j), 165.º, n.º 1, al. b), e 132.º, n.º 4, por terem sido introduzidas exigências especificamente traçadas para a fase de qualificação dos candidatos no domínio do concurso limitado por prévia qualificação, quando a entidade adjudicante optou pelo concurso público para efeitos de adjudicação do contrato em referência, em concreto a imposição vertida nos subfactores do Fator IV, quanto aos requisitos de qualificação e de certificação da equipa técnica do concorrente e à apresentação da documentação comprovativa do vínculo à empresa e da experiência profissional dos técnicos a afetar à execução do contrato;
- No art.º 64.º, n.ºs 2 e 4, por conta da falta, e posterior divulgação, através de aviso, da prorrogação do prazo estipulado para a apresentação de propostas após a entidade adjudicante ter alterado um aspeto fundamental das peças do procedimento, no caso, em virtude da eliminação de um subfactor de um dos fatores do modelo de avaliação das propostas,

que põem também em crise princípios estruturantes da atividade administrativa e que presidem à contratação pública, com particular acuidade para os princípios da legalidade, da concorrência, da igualdade, da transparência, da proporcionalidade e da imparcialidade, acolhidos nos art.ºs 266.º, n.º 2, da nossa Lei Fundamental, 3.º, 6.º e 201.º, do CPA, e 1.º, n.º 4, do CCP, atual art.º 1.º-A, afetam a validade do ato final de adjudicação com a anulabilidade, por vício de violação de lei, nos termos do art.º 163.º, n.º1, do CPA, invalidade essa que se repercute no contrato celebrado, *ex vi* do n.º 2 do art.º 283.º do CCP.

E, nesse pressuposto, são passíveis de constituir motivo de recusa de visto no quadro da previsão da citada al. c) do n.º 3 do art.º 44.º da LOPTC, por se mostrarem, pelo menos em abstrato, suscetíveis de ter provocado a alteração do resultado financeiro do contrato que aqui se cuida, a configurar-se a hipótese de terem sido afastados do procedimento outros potenciais interessados em contratar que pudessem apresentar propostas com condições porventura mais vantajosas do ponto de vista do interesse público para a PaGeSP do que a da empresa adjudicatária.

Contudo, embora se reconheça que as exigências feitas terão projetado a apreciação das propostas para domínios de exercício de uma discricionariedade que a lei não admite, a par da não prorrogação do prazo para a apresentação das propostas, refletindo-se, em abstrato, na delimitação do universo dos potenciais destinatários do procedimento, não se pode dar por

²⁷ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que também a republicou, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.



adquirida a referenciada alteração do resultado financeiro do contrato agora sujeito a fiscalização prévia, para mais quando das três propostas apresentadas a concurso apenas foi admitida aquela sobre a qual recaiu a adjudicação, em resultado da lícita exclusão das restantes.

Noutra perspetiva, as recomendações dirigidas à extinta Direção Regional do Património, atual PaGeSP, no domínio da questão da deficiente elaboração do modelo de avaliação das propostas no âmbito do processo de visto n.º 90/2014, relativo ao contrato da aquisição de consumíveis e serviços de manutenção e assistência técnica para os equipamentos de impressão de diversos organismos do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, outorgado, em 29 de agosto de 2014, entre Secretaria Regional do Plano e Finanças, através da Direção Regional do Património, e a mesma empresa Caldeira Costa, Lda., pelo preço máximo de 648 000,00€ (s/IVA), e comunicada através do nosso ofício ref.ª UAT I/288, de 21 de outubro desse ano, focou-se sobre aspetos distintos dos aqui apreciados, não tendo sido dirigidas recomendações incidentes sobre as demais questões de legalidade aqui apontadas.

Termos em que se afiguram estar reunidos os pressupostos legais que permitem recorrer à faculdade prevista no n.º 4 do art.º 44.º da LOPTC, de conceder o visto e recomendar que, futuramente, seja evitada a prática das ilegalidades assinaladas²⁸.

VI – DECISÃO

Pelo exposto, este Tribunal decide, com os pareceres favoráveis do Digníssimo Magistrado do Ministério Público e dos excelentíssimos Assessores, **conceder o visto** ao contrato *sub judice*, recomendando à PaGeSP que:

- a) Quando optar pelo concurso público, se confine ao estrito cumprimento das normas do CCP que enformam e disciplinam este procedimento adjudicatório, com ênfase para as previstas nos art.ºs 130.º a 148.º, abstendo-se nomeadamente de formular exigências ilegais suscetíveis de cercear a concorrência.
- b) Sempre que, no domínio da contratação pública, e em face das necessidades a satisfazer, considere necessário impor requisitos mínimos de aferição da capacidade técnica dos agentes económicos atuantes no mercado, recorra ao concurso limitado por prévia qualificação, regulado pelos art.ºs 162.º a 192.º do CCP, que comporta uma fase prévia de qualificação, tendo em conta, conquanto, que este procedimento também veda, no art.º 165.º, n.º 1, do CCP, que esses requisitos sejam desproporcionais e desajustados em termos tais que reduzam o universo concorrencial.
- c) Na definição dos modelos de avaliação das propostas vertidos nos procedimentos pré-contratuais de natureza concorrencial que venha a desencadear, no caso de ser escolhido o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, dê integral cumprimento ao estabelecido nos art.ºs 75.º, n.º 1, 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 3 e 5, do CCP. Em concreto:
 - Se optar por uma escala de pontuação em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para o aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo CE respeitante a esse fator ou subfactor, aquela deverá ser criada de modo a permitir realizar um juízo de comparação e gradativo desses atributos, e ser consequente com a importância e ponderação dos mesmos fatores e subfactores, e

²⁸ Sobre as questões apreciadas na presente Decisão *vide*, entre outras, as Decisões da SRMTC n.ºs 4/FP/2014, de 18 de junho, e 1/FP/2015, de 20 de março, e os Acórdãos n.ºs 01/8.jan.2013 - 1.ª S/SS e 18/21.out.2014 - 1.ªS/PL.

→ Defina os atributos das propostas de modo claro e inequívoco e sem englobar aspetos de execução dos contratos que não tenham sido submetidos à concorrência pelo CE.

- d)** Sempre que introduzir alterações a aspetos fundamentais das peças dos procedimentos pré-contratuais que vier a lançar, prorogue o prazo concedido para a apresentação de propostas, e proceda à devida divulgação, por aviso, com observância dos n.ºs 2 e 4 do art.º 64.º do CCP.

Na medida em que as ilegalidades detetadas no âmbito da apreciação deste processo de fiscalização prévia são passíveis de configurar ilícitos financeiros, enquadráveis na previsão normativa da al. l) do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 65.º LOPTC, decide-se ainda mandar prosseguir o processo para efeitos de apuramento de eventuais responsabilidades financeiras.

São devidos emolumentos no montante de 2 280,00€.

Notifique-se a Diretora Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, e divulgue-se no sítio do Tribunal de Contas na *Internet* e na *Intranet*.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2018.

A JUÍZA CONSELHEIRA

(Laura Tavares da Silva)

A ASSESSORA,

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O ASSESSOR,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

**Fui presente,
O Procurador-Geral Adjunto,**

(Nuno A. Gonçalves)

Proc.º n.º 272/2017 – Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados



Anexo



Tipologias de Equipamentos - Características e Unidades

Eq. Profissional							
Caraterísticas	Fax	IMP A4/ PB/40ppm	MF/A4/ PB/35ppm	MF/A4/ Cor/35ppm	MF/A3/ PB/30ppm	MF/A3/ Cor/30ppm	MF/A3/ Cor/50ppm
Tipologias	1	2	3	4	5	6	7
Unidades	2	99	100	69	44	88	10
Acessórios					Fax	Fax	Fax
						Finalizador Interno	Finalizador Interno
						Leitor Cartões Mifare	

Eq. Gráfico			
Caraterísticas	Plotter 44"	Multifunções 44"	IMP Graf A2
Tipologias	8	9	10
Unidades	6	3	2

FERNANDO DOS PRAZERES
JOAQUIM PERES

Assinado de forma digital por
FERNANDO DOS PRAZERES JOAQUIM
PERES
Dados: 2017.07.12 17:45:02 +01'00'

Matriz de Avaliação														
Matriz de Avaliação	Fator I			Fator II										
	Valor da Proposta			Requisitos Técnicos e Fundamentais do Hardware										
	50,00%			10,00%										
	Equipamentos Profissionais		Equipamentos Gráficos	Equipamentos Profissionais					Equipamentos Gráficos					
	Preço da solução - PS	Custo Página Preto e Branco / COR (Tipo 1,2,3,4,5,6 e 7) - CPPB/C	Custo Metro Linear /A2 (Tipo 8,9 e 10) - CML	Tipo 1	Tipo 2	Tipo 3	Tipo 4	Tipo 5	Tipo 6	Tipo 7	Tipo 8	Tipo 9	Tipo 10	
	85%	10%	5%	0,20%	20,00%	20,00%	14,00%	10,00%	18,00%	4,00%	8,00%	4,00%	1,80%	
	Pontuação	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	
	Pontuação Sub Fatores	170,00	20,00	10,00	0,40	40,00	40,00	28,00	20,00	36,00	8,00	16,00	8,00	3,60
	Pontuação Fator (PF)	100,00			20,00									
	Fórmula Avaliação (Base 200)	$(50\% \times ((PS \times 85\%) + (CPPB/C \times 10\%) + (CML \times 5\%)))$			$(10\% \times ((Tipo 1 \times 0,20\%) + (Tipo 2 \times 20,00\%) + (Tipo 3 \times 20,00\%) + (Tipo 4 \times 14,00\%) + (Tipo 5 \times 10,00\%) + (Tipo 6 \times 18,00\%) + (Tipo 7 \times 4,00\%) + (Tipo 8 \times 8,00\%) + (Tipo 9 \times 4,00\%) + (Tipo 10 \times 1,80\%)))$									
Pontuação Total (Base 200)	$(PF I + PF II + PF III + PF IV + PF V + PF VI + PF VII) / 2$													
NOTA: Todos os cálculos intermédios serão efetuados SEMPRE com o arredondamento a duas casas decimais														



Matriz de Avaliação														
Matriz Avaliação	Fator III						Fator IV	Fator V		Fator VI	Fator VII			
	Requisitos Técnicos e Fundamentais do Software de Gestão						Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente	Gestão de Assistência Técnica e Consumíveis/SLA		Conformidade Ambiental e Energética	Fabricante			
	5,00%						25,00%	5,00%		2,50%	2,50%			
	Equipamentos Profissionais (Tipologia 2,3,4,5,6 e 7)						Equipamentos Profissionais / Gráficos	Equipamentos Profissionais / Gráficos		Equipamentos Profissionais	Equipamentos Profissionais / Gráficos			
	1.1 Função Impressão Cópia - FC	1.2 Função Fax/Scanner - FS	1.3 Função Utilizadores - FU	1.4 Função Relatórios - FR	1.5 Função Outras Funcionalidades - OF	1.6 Função Equipamentos - FE	RQCEIC	GATC	SLA	CAE	FAB			
	20,00%	5,00%	20,00%	17,50%	17,50%	20,00%	100,00%	50,00%	50,00%	100,00%	100,00%			
	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00			
	40,00	10,00	40,00	35,00	35,00	40,00	200,00	100,00	100,00	200,00	200,00			
	Pontuação Fator (PF)						50,00	5,00	5,00	5,00	5,00			
	Fórmula Avaliação (Base 200)						(25,00% x (RQCEIC x 100,00%))		(5,00% x (GATC x 50,00%) + (SLA x 50,00%))		(2,50% x (CAE x 100,00%))		(2,50% x Fabricante x 100,00%)	
Fórmula Avaliação (Base 200)						$(5,00\% \times ((FC \times 10,00\%) + (FS \times 5,00\%) + (FU \times 20,00\%) + (FR \times 17,50\%) + (OF \times 17,50\%) + (FE \times 20,00\%)))$								
Pontuação Total (Base 100)						$[PF I + PF II + PF III + PF IV + PF V + PF VI + PF VII] / 2$								
NOTA: Todos os cálculos intermédios serão efetuados SEMPRE com o arredondamento a duas casas decimais														

Fator I - Entutura de Preços (EP)

Valor da Proposta		
50%		
Preço da solução - PS	Custo Página Preto e Branco / COR (Tipo 1,2,3,4,5,6 e 7) CPPB/C	Custo Metro Linear / A2 (Tipo 8,9 e 10) - CML
85%	10,0%	5%
200	200	200
170	20	10
	100	

$$PS = \frac{\sqrt{PB^2 - Ppy^2}}{PB} \times 200$$

Preço Base 2 600 000,00 €

PS= Preço da Solução
PB= Preço Base
Ppy= Preço Proposto pelo Concorrente

Valor da Proposta		
50%		
Preço da solução - PS	Custo Página Preto e Branco / COR (Tipo 1,2,3,4,5,6 e 7) CPPB/C	Custo Metro Linear / A2 (Tipo 8,9 e 10) - CML
85%	10,0%	5%
200	200	200
170	20	10
	100	

$$CPPBC = \frac{\sqrt{PBcppbc^2 - Ppcppbcy^2}}{PBcppbc} \times 200$$

Preço Base 0,04 €

CPPBC = Custo Página Preto e Branco / COR
PBcppbc = Preço Base de Custo Página Preto e Branco / COR
Ppcppbc = Preço Proposto de Custo Página Preto e Branco / COR do concorrente

Valor da Proposta		
50%		
Preço da solução - PS	Custo Página Preto e Branco / COR (Tipo 1,2,3,4,5,6 e 7) CPPB/C	Custo Metro Linear / A2 (Tipo 8,9 e 10) - CML
85%	10,0%	5%
200	200	200
170	20	10
	100	

$$CML = \frac{\sqrt{PBceml^2 - Ppcemly^2}}{PBceml} \times 200$$

Preço Base 4,00 €

CML = Custo Metro Linear/A2
PBCEML = Preço Base de Custo Metro Linear/A2
PpCMLY = Preço Proposto de Custo Metro Linear/A2 do concorrente



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Transitada em julgado

Fator II - Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware - RTH							
Profissionais \ Gráficos	Profissionais						
Multifunções \ Impressoras \ Fax \ Scanner	Fax	Impressora	Multifunções	Multifunções	Multifunções	Multifunções	Multifunções
Cor \ Preto	Preto	Preco	Preto	Cor	Preto	Cor	Cor
Formato	A4	A4	A4	A4	A3	A3	A3
Unidades	2	99	100	69	44	88	10
Requisitos Técnicos e Funcionais dos Equipamentos							
	Tipologia 1	Tipologia 2	Tipologia 3	Tipologia 4	Tipologia 5	Tipologia 6	Tipologia 7
	Requisitos						
	Pontuação						
Cópia	Cópia	Cópia	Cópia	Cópia	Cópia	Cópia	Cópia
Velocidade mínima (preto e branco)	ppm	N/A	N/A	30	5,00	30	5,00
Velocidade mínima (cores,A4)	ppm	N/A	N/A	30	5,00	30	5,00
Tempo de 1ª Página 3x	segundos	N/A	N/A	<10	2,00	<10	2,00
Tempo de 1ª Página COR	segundos	N/A	N/A	<10	3,00	<10	3,00
Total ->	0,00	Total ->	0,00	Total ->	15,00	Total ->	15,00
Impressão	Impressão	Impressão	Impressão	Impressão	Impressão	Impressão	Impressão
Velocidade mínima (preto e branco,A4)	ppm	N/A	N/A	30	5,00	30	5,00
Velocidade mínima (cores,A4)	ppm	N/A	N/A	30	5,00	30	5,00
Impressão automática (frente e verso (duplex) - com configuração por defeito)		N/A	N/A	Sim	2,00	Sim	2,00
Impressão segura (Driver)		N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00
Total ->	0,00	Total ->	65,00	Total ->	15,00	Total ->	15,00
Digitalização	Digitalização	Digitalização	Digitalização	Digitalização	Digitalização	Digitalização	Digitalização
Velocidade mínima (preto e branco)	ipm	N/A	N/A	10	4,00	75	4,00
Velocidade mínima (cores,A4)	ipm	N/A	N/A	10	4,00	75	4,00
Resolução mínima	dpi	N/A	N/A	600x600	3,00	600x600	3,00
Alimentador automático de originais (Duplex) com seleção automática do formato do papel		N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00
Capacidade mínima do Alimentador Automático de Originais (com base em papel 80 g/m2)	folhas	N/A	N/A	50	3,00	100	3,00
Digitalização para e-mail		N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00
Digitalização para ficheiro formato JPEG		N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00
Digitalização para ficheiro formato TIFF		N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00
Digitalização para ficheiro formato Compacto PDF		N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00
Digitalização para PDF com conteúdo pesquisável		N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00
Digitalização para pasta(s) pré-definidas na rede		N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00
Total ->	0,00	Total ->	0,00	Total ->	35,00	Total ->	35,00
Fax	Fax	Fax	Fax	Fax	Fax	Fax	Fax
Velocidade (recepção/envio)	kbps	33,6	20,00	33,6	3,00	33,6	3,00
Método de compressão		MH, MR, MMR	20,00	MH, MR, MMR	2,00	MH, MR, MMR	2,00
Resolução Mínima (recepção/envio)	dpi	300x300	2,00	300x300	2,00	300x300	2,00
Memória de fax mínima	páginas	500	20,00	500	3,00	500	3,00
Recepção em memória para o caso de acabar o papel na gaveta		Sim	20,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Acesso Duplex		Sim	20,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Relatório de gestão de actividade (TX/RX)		Sim	20,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Relatório de resultados da actividade		Sim	10,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Cabeçalho de transmissão		Sim	10,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Redupli de recepção		Sim	10,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Utilização do fax em rede		N/A	N/A	Sim	2,00	Sim	2,00
Impressão de informação de data, hora, número e nome no fax		Sim	10,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Reencaminhamento de fax para e-mail		N/A	N/A	Sim	2,00	Sim	2,00
Reencaminhamento de fax para pasta de rede		N/A	N/A	Sim	2,00	Sim	2,00
Total ->	180,00	Total ->	0,00	Total ->	30,00	Total ->	30,00

Folha II - Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware - RTH															
Profissionais \ Gráficos		Profissionais													
Multifunções \ Impressoras \ Fax \ Scanner		Fax		Impressora		Multifunções									
Cor \ Preto		Preto		Preto		Preto		Cor		Preto		Cor		Cor	
Formato		A4		A4		A4		A4		A3		A3		A3	
Unidades		2		99		100		69		44		88		10	
Requisitos Técnicos e Funcionais dos Equipamentos															
Alimentação, suporte e saída de papel															
Capacidade mínima para suporte de papel (com base em papel 80 g/m2 - Bypass Multipágina)		150		550		550		1150		1150		1150		1150	
Comutação automática entre entradas de papel		N/A		N/A		N/A		Sim		Sim		Sim		Sim	
Nº Mínimo de Entradas de papel (com Bypass Multipágina)		N/A		2		2		3		3		3		3	
Formatagem mínima de papel		N/A		<60		<60		<60		<60		<60		<60	
Formatagem máxima de papel		N/A		≥100		≥100		≥200		≥200		≥300		≥300	
Duplex automático (cópia e impressão)		N/A		Sim											
Capacidade mínima Bypass Multipágina (com base em papel 80 g/m2)		N/A		100		50		50		50		100		100	
Finalizador Aprafador (tradicional com agrafos) com capacidade para saída até 500 folhas - agrafos automáticos no canto e duplo até 40 folhas		N/A		Sim		Sim									
Finalizador Aprafador offline		N/A		Sim		Sim									
Finalizador Aprafador sem agrafos		N/A		Sim		Sim									
Total ->		10,00		40,00		30,00		30,00		30,00		35,00		35,00	
Outras Funcionalidades															
Separação de trabalhos múltiplos em conjuntos		N/A		N/A		Sim									
Sensor de movimento - Recuperação do modo sleep ao detetar a aproximação de um utilizador		N/A		N/A		N/A		Sim		Sim		Sim		Sim	
Apagar dados com reescrita no Disco Rígido do Equipamento		N/A		N/A		N/A		Sim		Sim		Sim		Sim	
Disco Rígido encriptado		N/A		N/A		N/A		Sim		Sim		Sim		Sim	
Idioma do Interface com o utilizador (Português e Inglês)		N/A		Sim											
Ligação em rede		N/A		Sim											
Segurança por MacAddress (elaboração de filtros)		N/A		Sim											
Serviço LDAP para acesso ao Active Directory		N/A		Sim											
Controlo de acesso ao equipamento por código		N/A		Sim											
Driver único		N/A		Sim											
Software de gestão/monitorização centralizada de equipamento		N/A		Sim											
Envio de Alertas de erros para cliente		N/A		Sim											
Total ->		0,00		45,00		35,00		35,00		35,00		35,00		35,00	



Tribunal de Contas

Seção Regional da Madeira

Transitada em julgado

Fator II - Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware - RTH							
Profissionais \ Gráficos	Profissionais						
Multifunções \ Impressoras \ Fax \ Scanner	Fax	Impressora	Multifunções	Multifunções	Multifunções	Multifunções	Multifunções
Cor \ Preto	Preto	Preto	Preto	Cor	Preto	Cor	Cor
Formato	A4	A4	A4	A4	A3	A3	A3
Unidades	2	99	100	69	44	88	10

Requisitos Técnicos e Funcionais dos Equipamentos	Tipologia 1		Tipologia 2		Tipologia 3		Tipologia 4		Tipologia 5		Tipologia 6		Tipologia 7	
	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação
Compatibilidade	Compatibilidade		Compatibilidade		Compatibilidade		Compatibilidade		Compatibilidade		Compatibilidade		Compatibilidade	
Linguagem	N/A	N/A	PCL	2,00	PCL	4,00	PCL	3,00	PCL	2,00	PCL	2,00	PCL	2,00
	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Adobe PostScript 3	3,00	Adobe PostScript 3	2,00	Adobe PostScript 3	2,00	Adobe PostScript 3	2,00
Protocolos de rede	N/A	N/A	TCP/IP, AppleTalk e Suporte IPv4/IPv6	4,00	TCP/IP, AppleTalk e Suporte IPv4/IPv6	4,00	TCP/IP, AppleTalk e Suporte IPv4/IPv6	3,00						
	N/A	N/A	USB 2.0 de alta velocidade.	3,00	USB 2.0 de alta velocidade.	4,00								
Interfaces de ligação	N/A	N/A	Ethernet: 1000base-T / 1000base-TX / 10base-T	3,00	Ethernet: 1000base-T / 1000base-TX / 10base-T	4,00	Ethernet: 1000base-T / 1000base-TX / 10base-T	4,00	Ethernet: 1000base-T / 1000base-TX / 10base-T	4,00	Ethernet: 1000base-T / 1000base-TX / 10base-T	4,00	Ethernet: 1000base-T / 1000base-TX / 10base-T	4,00
	N/A	N/A	Windows*10/ Windows*8.1/ Windows*8/ Windows*7/ Windows*Vista/ Server*2016/ Server*2012R2/ Server*2012/ Server*2008R2/ Server*2008/ Server*2003R2/ Server*2003/ Mac OS X versão 10.6 e posterior/ Linux/ Citrix/ OS400	3,00	Windows*10/ Windows*8.1/ Windows*8/ Windows*7/ Windows*Vista/ Server*2016/ Server*2012R2/ Server*2012/ Server*2008R2/ Server*2008/ Server*2003R2/ Server*2003/ Mac OS X versão 10.6 e posterior/ Linux/ Citrix/ OS400	4,00	Windows*10/ Windows*8.1/ Windows*8/ Windows*7/ Windows*Vista/ Server*2016/ Server*2012R2/ Server*2012/ Server*2008R2/ Server*2008/ Server*2003R2/ Server*2003/ Mac OS X versão 10.6 e posterior/ Linux/ Citrix/ OS400	3,00	Windows*10/ Windows*8.1/ Windows*8/ Windows*7/ Windows*Vista/ Server*2016/ Server*2012R2/ Server*2012/ Server*2008R2/ Server*2008/ Server*2003R2/ Server*2003/ Mac OS X versão 10.6 e posterior/ Linux/ Citrix/ OS400	3,00	Windows*10/ Windows*8.1/ Windows*8/ Windows*7/ Windows*Vista/ Server*2016/ Server*2012R2/ Server*2012/ Server*2008R2/ Server*2008/ Server*2003R2/ Server*2003/ Mac OS X versão 10.6 e posterior/ Linux/ Citrix/ OS400	3,00	Windows*10/ Windows*8.1/ Windows*8/ Windows*7/ Windows*Vista/ Server*2016/ Server*2012R2/ Server*2012/ Server*2008R2/ Server*2008/ Server*2003R2/ Server*2003/ Mac OS X versão 10.6 e posterior/ Linux/ Citrix/ OS400	3,00
	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Sim	2,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Leitor de cartões de Proximidade (tipo Mifare)	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Sim	2,00	Sim	2,00	Sim	2,00
	Total ->	0	Total ->	15,00	Total ->	20,00								
Memória	Memória		Memória		Memória		Memória		Memória		Memória		Memória	
Processador (Mínimo)	N/A	N/A	500Mhz	15,00	500Mhz	5,00	1,5Ghz	7,00	1,5Ghz	7,00	1,5Ghz	5,00	1,5Ghz	5,00
Disco rígido (Mínimo)	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	250 GB	7,00	250 GB	7,00	250 GB	5,00	250 GB	5,00
Memória (Mínimo)	60Mb	10,00	512Mb	20,00	512 Mb	15,00	2,5 GB	6,00	2,5 GB	6,00	2,5 GB	5,00	2,5 GB	5,00
	Total ->	10,00	Total ->	35,00	Total ->	20,00	Total ->	20,00	Total ->	20,00	Total ->	15,00	Total ->	15,00
Totais	Totais		Totais		Totais		Totais		Totais		Totais		Totais	
	Total ->	200,00	Total ->	200,00	Total ->	200,00	Total ->	200,00	Total ->	200,00	Total ->	200,00	Total ->	200,00

NOTA:
Entrega **OBRIGATORIA** dos documentos técnicos comprovativos de todas as especificações indicadas, conforme n.º 1.4 do Artigo 6.º do Programa de Concurso, **sob pena das mesmas serem consideradas como inexistentes.**

Fator II - Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware - RTFH											
Profissionais \ Gráficos				Gráficos		Gráficos		Gráficos		Gráficos	
Plotter \ Multifuncional \ Impressora Graf. A2				Plotter		Multifuncional		Impressora Gráfica A2			
Cor \ Preto				Cor		Cor		Cor			
Formato				44" Polegadas		44" Polegadas		17" Polegadas			
Unidades				6		3		2			
Requisitos Técnicos e Funcionais dos Equipamentos											
				Tipologia 8		Tipologia 9		Tipologia 10			
				Requisitos		Requisitos		Requisitos			
				Pontuação		Pontuação		Pontuação			
Impressão				Impressão		Impressão		Impressão			
Tecnologia				Jacto Tinta		Jacto Tinta		Jacto Tinta			
Linguagem compatível HP-GL/2, HP RTL				Sim		Sim		N/A		N/A	
Sistemas operativos suportados Windows 32bit,64bit e Mac OSX				Sim		Sim		Sim		10,00	
Disco Rígido				Sim		Sim		N/A		N/A	
Número mínimo de tinteiros				12		5		12		10,00	
Quantidade de tinta mínima incluída por cada cor				300 ml		300		70		10,00	
Resolução mínima				1200 x 1200 dpi		1200 x 1200		1200 x 1200		20,00	
Velocidade mínima (cores)				1 x A0 / min Formato/minuto		1 x A0 / min		1 x A2 / 6 min		10,00	
Troca de tinteiros durante a produção e sem paragem da impressão				Sim		Sim		Sim		10,00	
Driver específico para Autocad				Sim		Sim		N/A		N/A	
Precisão de linha inferior a +/- 0,1€				Sim		Sim		N/A		N/A	
Nível Ruído em produção <= 50dB				Sim		Sim		Sim		10,00	
				Total ->		Total ->		Total ->		100,00	
Digitalização				Digitalização		Digitalização		Digitalização			
Tecnologia CCD único com iluminação LED				N/A		Sim		N/A		N/A	
Resolução mínima				N/A dpi		1200		N/A		N/A	
Velocidade mínima cores, simplex @200dpi				N/A mm/s (mm/segundo)		76		N/A		N/A	
Velocidade mínima mono/gray, simplex @200dpi				N/A mm/s (mm/segundo)		330		N/A		N/A	
Largura de digitalização até 1016mm				N/A		Sim		N/A		N/A	
Espesura de papel até 2mm				N/A		Sim		N/A		N/A	
Digitalização para e-mail				N/A		Sim		N/A		N/A	
Digitalização para ficheiro formato JPEG				N/A		Sim		N/A		N/A	
Digitalização para ficheiro formato TIFF				N/A		Sim		N/A		N/A	
Digitalização para ficheiro formato PDF				N/A		Sim		N/A		N/A	
				Total ->		Total ->		Total ->		0,00	
Sistema Digitalização				Sistema Digitalização		Sistema Digitalização		Sistema Digitalização			
Software de digitalização incluído				N/A		Sim		N/A		N/A	
Ecrã/LCD de trabalho >=19"				N/A		Sim		N/A		N/A	
Prévisualização e edição da imagem				N/A		Sim		N/A		N/A	
				Total ->		Total ->		Total ->		0,00	



Fator II - Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware - RTFH											
Profissionais \ Gráficos			Gráficos			Gráficos			Gráficos		
Plotter \ Multifuncional \ Impressora Graf. A2			Plotter			Multifuncional			Impressora Gráfica A2		
Cor \ Preto			Cor			Cor			Cor		
Formato			44" Polegadas			44" Polegadas			17" Polegadas		
Unidades			6			3			2		
Requisitos Técnicos e Funcionais dos Equipamentos				Tipologia 8		Tipologia 9		Tipologia 10			
				Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação		
Alimentação, suporte e saída de papel				Alimentação, s. s. p.		Alimentação, s. s. p.		Alimentação, s. s. p.			
Alimentação rolo				2	10,00	1	5,00	N/A	N/A		
Rolos com 15cm ou mais de diametro				Sim	10,00	Sim	5,00	N/A	N/A		
Alimentação folha solta				Sim	10,00	Sim	3,00	Sim	20,00		
				Total ->	30,00	Total ->	13,00	Total ->	20,00		
Outras Funcionalidades				Outras Funcionalidades		Outras Funcionalidades		Outras Funcionalidades			
Idioma do interface com o utilizador (Português e Inglês)				Sim	10,00	Sim	10,00	Sim	20,00		
Interface rede Ethernet				Sim	10,00	Sim	3,00	Sim	30,00		
Interfaces Wi-Fi, USB				Sim	10,00	Sim	3,00	Sim	30,00		
Custos de tinta e papel por impressão e por utilizador				Sim	10,00	Sim	5,00	N/A	N/A		
Integração nativa com software de gestão de parque				Sim	10,00	Sim	5,00	N/A	N/A		
Software de gestão/monitorização centralizada de equipamento				Sim	10,00	Sim	5,00	N/A	N/A		
Envio de Alertas de erros para cliente				Sim	10,00	Sim	5,00	N/A	N/A		
				Total ->	70,00	Total ->	36,00	Total ->	80,00		
Totais				Total ->	200,00	Total ->	200,00	Total ->	200,00		
NOTA:											
Entrega OBRIGATORIA dos documentos técnicos comprovativos de todas as especificações indicadas, conforme n.º 1.4 do Artigo 6º do Programa de Concurso, sob pena das mesmas serem consideradas como inexistentes.											

Fator III - Requisitos Técnicos e Funcionais do Software de Gestão - RTFSG					
5,00%					
1.1 Função Impressão Cópia - FIC	1.2 Função Fax/Scanner	1.3 Função Utilizadores - FU	1.4 Função Relatórios - FR	1.5 Função Outras Funcionalidades - FOF	1.6 Função Equipamentos - FE
20,00%	5,00%	20,00%	17,50%	17,50%	20,00%
200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00
40,00	10,00	40,00	35,00	35,00	40,00
10,00					
1.1 Função Impressão Cópia - FIC					Pontuação
Contabilização do número de impressões/cópias, por utilizador, por grupo de utilizadores, por máquina e por centro de custos, fazendo a distinção clara entre trabalhos a cor, a preto, mistos, duplex.					40,00
Definir regras de impressão/cópia para utilizadores, grupos (definição de limites de impressão, por exemplo) ou máquinas (se a máquina estiver sem toner, enviar a impressão para outro lado, por exemplo).					20,00
Definição de centro de custos para diferentes tipos de impressões.					20,00
Gestão centralizada de cotas					30,00
Estabelecimento de cotas por utilizador, grupos/centros de custo					30,00
Licença ilimitada de utilizadores/serviços impressão					30,00
Capacidade de definição de tempo de vida dos trabalhos em fila de espera.					30,00
Totais					200,00
5,00%					
1.1 Função Impressão Cópia - FIC	1.2 Função Fax/Scanner	1.3 Função Utilizadores - FU	1.4 Função Relatórios - FR	1.5 Função Outras Funcionalidades - FOF	1.6 Função Equipamentos - FE
20,00%	5,00%	20,00%	17,50%	17,50%	20,00%
200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00
40,00	10,00	40,00	35,00	35,00	40,00
10,00					
1.2 Função Fax/Scanner					Pontuação
Contabilização de faxes enviados/recebidos					100,00
Contabilização das digitalizações efectuadas					100,00
Totais					200,00

Fator III - Requisitos Técnicos e Funcionais do Software de Gestão - RTFSG					
5,00%					
1.1 Função Impressão Cópia - FIC	1.2 Função Fax/Scanner	1.3 Função Utilizadores - FU	1.4 Função Relatórios - FR	1.5 Função Outras Funcionalidades - FOF	1.6 Função Equipamentos - FE
20,00%	5,00%	20,00%	17,50%	17,50%	20,00%
200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00
40,00	10,00	40,00	35,00	35,00	40,00
10,00					
1.3 Função Utilizadores - FU					Pontuação
Ligação com Active Directory / LDAP / XML, para sincronização de utilizadores.					50,00
Número ilimitado de dispositivos a contabilizar de qualquer fabricante					50,00
Envio de mensagens (erros de impressão, limite de cotas, etc.) a utilizadores					40,00
Identificação do utilizador por Código ou Cartão, este último se aplicável.					20,00
Restrição da impressão, cópia e digitalização a cores por utilizador					40,00
Totais					200,00



Fator III - Requisitos Técnicos e Funcionais do Software de Gestão - RIFSG					
5,00%					
1.1 Função Impressão Cópia - FIC	1.2 Função Fax/Scanner	1.3 Função Utilizadores - FU	1.4 Função Relatórios - FR	1.5 Função Outras Funcionalidades - FOF	1.6 Função Equipamentos - FE
20,00%	5,00%	20,00%	17,50%	17,50%	20,00%
200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00
40,00	10,00	40,00	35,00	35,00	40,00
10,00					
1.4 Função Relatórios - FR		Pontuação			
Gerar relatórios de actividade, por utilizador, por grupo de utilizadores, por máquina e por centro de custos, fazendo a distinção clara entre o número de trabalhos a cor, a preto, mistos, duplex e diferentes formatos.		100,00			
Definir o intervalo de tempo, o tipo de detalhe e o formato dos relatórios.		20,00			
Leitura centralizada dos documentos de saída no log da máquina, independente do servidor de impressão.		20,00			
Exportar dados para ficheiro ou por e-mail.		30,00			
Criar e alterar relatórios.		30,00			
Totais		200,00			

Fator III - Requisitos Técnicos e Funcionais do Software de Gestão - RIFSG					
5,00%					
1.1 Função Impressão Cópia - FIC	1.2 Função Fax/Scanner	1.3 Função Utilizadores - FU	1.4 Função Relatórios - FR	1.5 Função Outras Funcionalidades - FOF	1.6 Função Equipamentos - FE
20,00%	5,00%	20,00%	17,50%	17,50%	20,00%
200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00
40,00	10,00	40,00	35,00	35,00	40,00
10,00					
1.5 Função Outras Funcionalidades - FOF		Pontuação			
Automatizar tarefas (envio de relatórios, por exemplo).		30,00			
Suporte de Base de Dados: SQL Server		30,00			
Sistema de preços alternativo, que permitirá a contabilização por comparação		30,00			
Aplicação de contabilização de custos em língua portuguesa – aplicação servidora e cliente		30,00			
Suporte de impressoras de outros fabricantes		30,00			
Facilidade de escalabilidade da solução.		20,00			
Plataforma única para a gestão de equipamentos, mobile printing, digitalização avançada com fluxos personalizados e digitalização para a aplicações na Cloud		30,00			
Totais		200,00			

Fator III - Requisitos Técnicos e Funcionais do Software de Gestão - RTFSG

5,00%					
1.1 Função Impressão Cópia - FIC	1.2 Função Fax/Scanner	1.3 Função Utilizadores - FU	1.4 Função Relatórios - FR	1.5 Função Outras Funcionalidades - FOF	1.6 Função Equipamentos - FE
20,00%	5,00%	20,00%	17,50%	17,50%	20,00%
200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00
40,00	10,00	40,00	35,00	35,00	40,00
10,00					

1.6 Função Equipamentos - FE	Pontuação
Gestão centralizada de equipamentos, identificando rapidamente problemas com as máquinas (falta de papel, toner, bandeja aberta etc).	40,00
Transmissão Automática de Contagens;	30,00
Elaboração de estatísticas técnicas on-line.	20,00
Pedidos de consumíveis de forma automática por e-mail ao fornecedor;	40,00
Envio de Informação de Alerta de avarias de forma automática por correio electrónico ao fornecedor;	40,00
Consulta de utilização por WEB (Portal cliente), com a possibilidade de ver os estados dos pedidos de consumíveis/Assistências técnicas.	10,00
Configuração dos equipamentos via WEB.	10,00
Histórico e Lista detalhada de Erros disponível on-line.	10,00
Totais	200,00

NOTA:
Entrega **OBRIGATORIA** dos documentos técnicos comprovativos de todas as especificações indicadas, conforme n.º 1.4 do Artigo 6º do Programa de Concurso, **sob pena das mesmas serem consideradas como inexistentes.**

Fator IV - Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente

	25,00%
	RQGETC
	100,00%
Pontuação	200,00
Pontuação Sub Fatores	200,00
Pontuação Fator	50,00

Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente	Pontuação
Número mínimo de técnicos em regime de permanência e desempenho de atividade laboral na ilha da Madeira, certificados pelo titular do registo da(s) marca(s) ou representante oficial da(s) marca(s) dos equipamentos a instalar e com vínculo à empresa concorrente, para execução dos serviços de assistência técnica deste contrato: 5 Técnicos	100,00
Experiência mínima de cada um dos 5 técnicos em prestação de serviços de assistência técnica, em contratos da mesma natureza, à marca dos equipamentos propostos: 2 anos	60,00
Experiência mínima de cada um dos 5 técnicos em prestação de serviços de assistência técnica, em contratos da mesma natureza, nas três marcas mais representativas dos equipamentos, propriedade do Governo Regional da Madeira, que ficarão ao abrigo deste contrato: 2 anos	40,00
Total	200,00

NOTA:
Entrega **OBRIGATORIA** dos seguintes documentos comprovativos de todos os requisitos indicados, conforme n.º 1.4 do Artigo 6º do Programa de Concurso, **sob pena dos mesmos serem considerados como inexistentes:**

Relativamente ao 1.º requisito: Identificação individual dos técnicos, certificados de formação do titular do registo da(s) marca(s) ou representante oficial da(s) marca(s) e declaração do concorrente comprovativa da relação laboral e habitacional

Relativamente ao 2.º requisito: Um certificado emitido pelo titular do registo da(s) marca(s) ou representante oficial da(s) marca(s) atestando a experiência **ou** declarações emitidas pelo concorrente e respetiva entidade contratante, em dois contratos anteriores da mesma natureza, englobando um mínimo de 100 equipamentos, atestando que os 5 técnicos do concorrente afetos a este contrato possuem um mínimo de 2 anos de experiência (contados desde janeiro/2010 até à presente data)

Relativamente ao 3.º requisito: Uma declaração de cada titular do registo da(s) marca(s) ou representante oficial da(s) marca(s) atestando a experiência **ou** declarações emitidas pelo concorrente e respetiva entidade contratante, em dois contratos da mesma natureza, para o mesmo tipo de equipamentos e englobando um mínimo de 100 equipamentos, atestando que os 5 técnicos do concorrente afetos a este contrato possuem um mínimo de 2 anos de experiência (contados desde janeiro/2010 até à presente data) nas 3 marcas de equipamentos mais representativas (Canon, HP e Lexmark)



Fator V - Gestão de Assistência Técnica e Consumíveis \ SLA (GATC/SLA)	
	5,00%
	GATC / SLA
	50,00%
Pontuação	200,00
Pontuação Sub Fatores	200,00
Pontuação Fator	5,00
Gestão de Assistência Técnica e Consumíveis - GATC	
Possibilidade	Pontuação
Possibilidade de envio automático ao fornecedor de alerta de avarias, via correio electrónico.	50,00
Histórico e lista detalhada de erros disponíveis on-line.	40,00
Transição automática de contagens para o fornecedor e para a entidade contratante.	30,00
Gestão centralizada dos equipamentos	50,00
Suporte técnico on-site durante o período do contrato.	20,00
Elaboração de estatísticas técnicas on-line.	10,00
Total	200,00

NOTA:
Entrega **OBRIGATÓRIA** do Catálogo do programa de gestão de assistência técnica e consumíveis, **sob pena dos requisitos serem considerados inexistentes.**

SLA (Service Level Agreement)

	5,00%		
	GATC / SLA		
	50,00%		
Pontuação	200,00		
Pontuação Sub Fatores	200,00		
Pontuação Fator	5,00		
Intervalos	Nível	Prioridade	Pontuação
1	1	≤ 1h	200,00
	2	≤ 2h	
	3	≤ 4h	
	4	≤ 8h	
2	1	≤ 2h	150,00
	2	≤ 3h	
	3	≤ 5h	
	4	≤ 8h	
3	1	≤ 3h	50,00
	2	≤ 4h	
	3	≤ 6h	
	4	≤ 8h	
4	1	≤ 3h	0,00
	2	≤ 4h	
	3	≤ 7h	
	4	≤ 8h	

NOTA:
Entrega **OBRIGATÓRIA** do Anexo com a identificação dos locais / equipamentos com prioridades estabelecidas, **sob pena dos requisitos serem considerados inexistentes.**

Fator VI - Conformidade Ambiental e Energética (CAE) (Tipologias 1 a 7)	
	2,50%
	CAE
	100,00%
Pontuação	200,00
Pontuação Sub Fatores	200,00
Pontuação Fator	5,00
Conformidade Ambiental e Energética - CAE	

$$CAE = \frac{VBTcae - VPCcae}{VBTcae} \times 200$$

Valor Base 2040

CAE = Conformidade Ambiental e Energética
VBTcae = Valor Base Total de Conformidade Ambiental Energética (fator TEC publicado pelo energy Star)
VPCcae = Valor Proposto pelo concorrente de Conformidade Ambiental Energética (fator TEC publicado pelo energy Star)

NOTA:
Entrega **OBRIGATÓRIA** dos documentos / elementos comprovativos de todas as especificações indicadas conforme n.º 1.4 do Artigo 6º do Programa de Concurso, **sob pena das mesmas serem consideradas como inexistentes.**

Fator VII - Fabricante (FAB)	
	2,50%
	Marca
	100,00%
Pontuação	200,00
Pontuação Sub Fatores	200,00
Pontuação Fator	5,00
Fabricante	Pontuação
Equipamentos e aplicações novos propostos de um único fabricante	200,00
Equipamentos e aplicações novos propostos com dois fabricantes	100,00
Equipamentos e aplicações novos propostos com mais de dois fabricantes	0,00
NOTA:	
Entrega OBRIGATÓRIA dos documentos / elementos comprovativos de todas as especificações indicadas, conforme n.º 1.4 do Artigo 6º do Programa de Concurso, sob pena das mesmas serem consideradas como inexistentes.	